

## 1ª CÂMARA

## COMPOSIÇÃO DA 1ª CÂMARA

*Conselheiros*

Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Presidente  
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

*Conselheiros-substitutos*

Márcia Jaccoud Freitas  
Marco Antônio da Silva

*Ministério Público Especial de Contas*

## SESSÕES

Quartas-feiras às 14 horas

## Atos da 1ª Câmara

## Atas das Sessões - 1ª Câmara

## SESSÃO: 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA

## CÂMARA - 21/11/2018

Aos 21 dias do mês de novembro do ano de 2018, às 14h, na Sala das Sessões “FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR”, o senhor presidente da 1ª Câmara, conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a 40ª sessão ordinária do colegiado do exercício de 2018. Integrando a Câmara, estiveram presentes o excelentíssimo senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN e o excelentíssimo senhor conselheiro substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, convocado para compor o quórum, nos termos do artigo 28, § 1º, da Lei Complementar nº 621/2012. Presentes, ainda, o Ministério Público Especial de Contas, na pessoa do excelentíssimo senhor HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral, e LUCIRLENE SANTOS RIBAS, secretária-adjunta das sessões. Dando início aos trabalhos, o senhor presidente, conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, submeteu ao Colegiado, para discussão e votação, nos termos dos artigos 72, inciso II e parágrafo único, e 73, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, a ata da 39ª Sessão Ordinária do corrente exercício, antecipadamente encaminhada pela secretária-adjunta das sessões, por meio eletrônico, aos senhores conselheiros, conselheiros substitutos e procurador; sendo aprovada à unanimidade. – COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA – O senhor presidente, conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, propôs alteração do horário de início da 43ª

Sessão Ordinária da 1ª Câmara, em 19 de dezembro de 2018, para as 13 horas, com término até as 15 horas, tendo em vista a necessidade de agilizar as tramitações processuais nos diversos setores deste Tribunal, o que foi aprovado, à unanimidade, pelo colegiado. Sua excelência também informou que, na próxima semana, não haverá sessão uma vez que, neste dia ocorrerá a votação para a presidência da Ordem dos Advogados do Brasil – seção do Espírito Santo. Ao contrário, o senhor presidente justificou a ausência da conselheira em substituição MÁRCIA JACCOUD FREITAS. – OCORRÊNCIAS – 1) Após a fase de devolução dos processos com pedido de vista, o senhor presidente, conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, inverteu a ordem da pauta, em razão de sustentação oral solicitada, passando à leitura do relatório do processo TC-4507/2015, que trata de Prestação de Contas Anual do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, exercício de 2015, concedendo, em seguida, a palavra ao coronel Edmilton Ribeiro Aguiar Junior, que proferiu sustentação oral. Devolvida a palavra ao relator, sua excelência retirou o processo de pauta, solicitou a juntada das notas taquigráficas e documentos trazidos pelo defendente e o encaminhamento dos autos à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: “**O SR. EDMILTON RIBEIRO AGUIAR JUNIOR** – Excelentíssimos senhores conselheiros, auditores e Ministério Público de Contas deste Egrégio Tribunal de Contas, meus cumprimentos. Vim nesta tarde fazer a sustentação oral em minha defesa, em razão da prestação de contas da UG do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, referente ao exercício de 2014, Processo TC- 04507/2015, período em que era o comandante-geral daquela Corporação. Assumi o Comando

do CBMES em novembro de 2012. E estava em curso o levantamento do patrimônio do Estado em seus respectivos órgãos. Foi contratada pelo Estado uma empresa chamada CPCON, a qual seria especializada em consultoria e gestão patrimonial para fazer o inventário do patrimônio de todo o Poder Executivo, sendo entregue em meados de 2013. Porém, o resultado apresentado pela referida empresa demonstrou uma divergência nos valores apurados com relação ao balanço patrimonial. Diante dessa situação, este comandante, à época, designou uma comissão especial para sanear as inconsistências entre saldos físico e contábeis no patrimônio do CBMES. Composta pelo chefe da BM/4 da Corporação, como seu presidente, tendo em vista que por lei é o responsável perante o comandante-geral pelos assuntos relativos à logística e patrimônio. Teve ainda, como membros: o chefe da seção de patrimônio, o chefe do Grupo financeiro setorial, que é o contador da Instituição e outro servidor auxiliar da seção de patrimônio. Com os trabalhos da referida comissão se concluiu que houve equívocos do trabalho prestado pela empresa CPCON, como: patrimoniar o mesmo bem mais de uma vez, exemplo, aparelho de ar condicionado split, que patrimoniou a máquina e o difusor; desencarcerador, que tinha o motor, tinha a tesoura, o espaçador. Então, equipamentos que foram, tanto o motor...era um conjunto, mas patrimoniou as partes separadamente, que são acopladas. Patrimoniou computador, monitor, o CPU, e outros itens dessa forma. E materiais de consumo, como capacitores, material de mergulho. Também foi verificado que alguns bens, que eram carga da Polícia Militar e transferidos para o CBMES, na época da emancipação, não foram localizados. Talvez em razão do decurso de tempo, 1997, onde se deu a emancipação do Corpo de Bombeiros da

Polícia Militar. E outros, porque não deveriam ter sido patrimoniados, como: utensílios de cozinha, perfuradores, etc. Sendo feito os respectivos processos de baixa. Falha na formação da apresentação dos processos, numeração de página, rubrica, tendo em vista que foram feitos relatórios em sistemas de controle de patrimônio de solução caseira; não existia um sistema naquela época. Eram feitos programas por próprios servidores do Excel e faziam todo o controle do patrimônio da Corporação. Teve um agravante, em 2013 esse trabalho foi todo perdido por essa diferença de sistema aí. A Corporação tem ainda um agravante com relação a pessoal, referente ao fluxo e ao tipo de carreira. Por serem militares, a cada período ocorrem cursos e promoções, sendo que, no quadro organizacional, a vaga para o setor é de determinada graduação ou posto, que é diferente da mudança ocorrida pela promoção. Ou seja, a vaga de capitão, que é o Capitão QOA, como se fosse o coronel das praças; essa pessoa sendo promovida ou indo para a reserva, outro ocupa seu lugar. Porque aquele lugar tem que ser ocupado por aquela graduação, por aquele posto. E com isso, causava o remanejamento de pessoas e perda da continuidade do serviço e da expertise. Motivo desse Comando, à época, ter feito projetos e pedidos ao Governo para contratação de pessoal civil especializado para determinadas funções administrativas na Corporação, com economia de recursos, salários mais baixos, e melhoria da qualidade dos serviços - permanência nos cargos e melhor capacidade técnica. Somente o setor de patrimônio passou por três chefias durante o meu comando. É muito difícil! Já que no quadro organizacional, a chefia era de Capitão QOA, como já falei, como se fossem os coronéis das praças. O déficit no efetivo, à época, era de mais de 20% do efetivo previsto da

Corporação. Então, tinha que desdobrar a questão administrativa e operacional. Gostaria de ressaltar, ainda, que como gestor maior de uma instituição como o Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, com mais de 1.200 profissionais e com unidades em vários municípios do nosso Estado, em locais distantes como São Mateus, Nova Venécia, Cachoeiro de Itapemirim e outros, com uma complexidade de atividades administrativas e operacionais, é humanamente impossível exercer funções administrativas pontuais, específicas e especializadas como a contabilidade pública, controle de patrimônio e processos decorrentes. Compete ao gestor maior determinar a execução de tais atividades, designando comissões, meios e pessoal para tal; o que foi feito. Porém, tais atividades são executadas, mas os seus resultados, quanto ao atendimento às normas vigentes ou à ocorrência de alguma falha, somente são observados após fiscalização deste egrégio Tribunal. Então, muitas vezes, só saberemos se houve alguma falha administrativa quando é fiscalizado por este Tribunal. No caso em tela, sequer poderia este ex-gestor adotar quaisquer providências para sanar qualquer suposta irregularidade mencionada pela área técnica, pois deixou o cargo de comandante da Corporação em 16/01/2015. Até mesmo para fazer as justificativas e obter informações junto à Corporação para fornecer a este Tribunal se torna muito difícil. Pois, como diz o ditado popular: "Rei morto, rei posto". E como, para obter informações, dependemos de pessoas que muitas vezes não se preocupam com a gravidade da situação, em razão de quem somente está respondendo os questionamentos ser este ex-comandante. Assim, as informações ora não são prestadas ou são mal formuladas, sem o empenho necessário para esclarecer as supostas irregularidades apontadas. Todas as im-

putações se referem a questões contábeis, técnicas e formais, altamente especializadas. Não tenho conhecimento técnico sobre as questões levantadas. E é impossível um gestor maior como o comandante-geral conhecer e controlar tais atividades. Na verdade, hoje pode se constatar, exercício financeiro de 2017 e anteriores, que não ocorreram atos ilícitos a serem investigados, e eventualmente sancionados, nas esferas disciplinar e criminal. Que, por via de consequência, levariam ao ressarcimento ao erário de prejuízos porventura existentes, conforme informações prestadas pelo órgão competente da BM/4. Estou falando isso porque os orçamentos dos anos posteriores foram aprovados, julgados regulares. Inclusive de 2015 e seguintes. Não houve conduta comissiva ou omissiva deste ex-comandante-geral e ordenador de despesas do Corpo de Bombeiro a ser sancionada. Seria injusta, uma punição a este ordenador, que tanto se dedicou a causa pública. Refiro-me àqueles que acompanharam o período do meu Comando, por questões formais que não seriam minhas atribuições diretas, mas das chefias dos órgãos responsáveis por tais atividades e do contador do Corpo de Bombeiros, que, sequer, estão respondendo solidariamente a tais questionamentos com este ex-comandante-geral. Gostaria de citar o Acórdão TC-931/2017, Plenário, que julgou caso semelhante ao deste gestor: "Pois bem! Assiste razão à área técnica quanto ao não cumprimento dos artigos 85, 89, 94, 95 e 96 da Lei 4320/64, e da divergência do inventário dos bens móveis com o Balanço Patrimonial. Entretanto, entendo, por bem, divergir da conclusão pela irregularidade, pois a Secretaria do Tesouro Nacional aprovou na forma do Anexo à Portaria STN 548, de 24 de setembro de 2015, o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, definidos nos artigos 6º e 7º da

Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, cujas regras aplicáveis encontram-se no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. E que este Tribunal acompanhou a STN, através da Instrução Normativa 36/2016, que ampliou os prazos conforme art. 1º, inciso II, a saber: II - dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PCP, definidos no MCASP, nos prazos estabelecidos de forma gradual, dispostos no Documento assinado digitalmente. ACÓRDÃO TC-931/2017, anexo único, desta Instrução Normativa, em conformidade com Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, anexo à Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015. Assim, considerando que a referida IN 36/2016, em seu anexo único, nos itens 7, 8, 9 e 17 apresentam os novos prazos para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis, imóveis; de infraestrutura, cultural e estoques, respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável, nos prazos entre 2016 a 2021 para a implantação dos sistemas e registros contábeis. Relevo a divergência mantida entre os registros contábeis e o inventário de bens móveis no exercício de 2012, visto que se encontram dentro do prazo para os referidos ajustes. Diante do exposto, embora entendida pela manutenção da irregularidade, esta não tem o condão de macular as contas em análise. Decido, ainda, encaminhar determinação ao gestor atual que atente para os prazos da Instrução Normativa 36/2016 quanto à preparação de sistemas e outras providências de implantação e a obrigatoriedade dos registros contábeis. E encaminhe os inventários dos bens patrimoniais na próxima prestação de contas. III - conclusão. Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013, Regimento Interno do

TCEES, dirijo parcialmente do entendimento técnico e ministerial e VOTO: 3.1. Com relação ao Proc. TC 2970/2013, por julgar regulares com ressalva as contas da Secretaria Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, no exercício 2012, de responsabilidade do senhor Henrique Geaquinto Herkenhoff, nos termos do art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal. 3.4, com base no art. 86, da LC 621/2012. Determinar à Secretaria Estadual de Segurança Pública e Defesa que atente para os prazos da Instrução Normativa TCEES nº 36/2016, quanto à preparação de sistemas e outras providências de implantação e a obrigatoriedade dos registros contábeis. E encaminhe os inventários dos bens patrimoniais na próxima prestação de contas. Dê-se ciência aos interessados e, após as formalidades legais, archive-se. Acórdão vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2970/2013. Acordam os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e cinco de julho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Chamoun: (grifo nosso) 1. Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Secretaria Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, sob responsabilidade do senhor Henrique Geaquinto Herkenhoff, relativa ao exercício 2012, nos termos do art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe a devida quitação nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal, com relação ao Proc. TC 2970/2013. 4. Determinar à Secretaria Estadual de Segurança Pública e Defesa Social que atente para os prazos da Instrução Normativa TCEES 36/2016, quanto à preparação de sistemas e outras providências de implantação e a obrigatoriedade dos registros contábeis.

*E encaminhe os inventários dos bens patrimoniais na próxima prestação de contas, com base no art. 86, da Lei Complementar 621/2012; ...". Sendo assim, entendo ter justificado a parte de patrimônio. Agora vou me ater ao item 2.2, que fala do recolhimento de INSS. Recolhimento a menor da contribuição previdenciária dos servidores civis RGPS, INSS. Em relação aos valores informados em resumo da folha de pagamento no valor de R\$ 15.895,00, ressalto que a diferença demonstrada na tabela 10-A da ITC-728/2018, no valor de R\$ 15.895,00, não condiz com a realidade do recolhimento. Pois todos os valores referentes à contribuição dos servidores foram repassados junto com as obrigações patronais ao INSS. O que acontecia? A Seger enviava mensalmente um relatório para o setor financeiro da Corporação. Com base nesse relatório, fazia o empenho e depois chegava a questão da GPS. E se pagava o GPS. E o que acontecia? Às vezes o relatório não coincidia com o valor do GPS. Isso fazia sobras. Então, o que aconteceu, na verdade, foram sobras de empenho não estornados, por quê? Porque foi o primeiro ano de implantação do Sigelis no Estado. Então, a pessoa não tinha essa expertise, tinha dificuldades na implantação de sistemas. E, por isso, que aconteceu essa diferença, que já foi acertada, agora, em 2018. Outrossim, informo que o julgamento das contas do ano seguinte da UG do CBMES, ou seja, o exercício de 2015, foram julgadas regulares com sua consequente quitação, Acórdão 00765/2018. Pelo exposto, peço que sejam recebidas minhas justificativas, aceitas e julgadas regulares, emitindo esse egrégio Tribunal o voto pela regularidade da prestação de contas anual, ordenadores, referente ao exercício de 2014, Processo TC 04507/2015. Podendo ser ressalvado que eventuais inconsistências foram dirimidas nos exercícios posteriores*

*ou ainda poderão ser, conforme preceitua a IN 36/2016, nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 86, do mesmo diploma legal, em observação aos princípios da equidade, analogia e da segurança jurídica. Obrigado! **(final) O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – Vamos agradecer a sustentação oral realizada pelo coronel Edmilton. Vamos deferir a juntada de memorial e de eventuais documentos. Retirar o processo de pauta e encaminhar à área técnica e ao Ministério Público para análise. **(final)**" 2) Ato contínuo, o senhor presidente, conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, inverteu a ordem da pauta, em razão de sustentação oral solicitada, passando a palavra ao senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, que procedeu à leitura do relatório do processo TC-5989/2018, que trata de Auditoria realizada na Câmara Municipal de Nova Venécia, concedendo, em seguida, a palavra ao Dr. Francisco José Boturão Ferreira, que proferiu sustentação oral. Devolvida a palavra ao relator, sua excelência manteve o processo em pauta, solicitou a juntada aos autos das notas taquigráficas e documentos trazidos pelo defendente e o encaminhamento dos autos ao seu gabinete, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: "**O SR. FRANCISCO JOSÉ BOTURÃO FERREIRA** – Senhor presidente; eminente relator; demais excelentíssimos conselheiros, membros desta colenda Câmara; douto procurador especial de conta, aqui com assento; senhora secretária; técnicos; servidores; colegas, boa tarde! Em breve relato, verifica-se que este processo se instaurou por decorrência do Acórdão TC-1559/2017, proferido no Processo TC-03077/2013, cuja cópia encontra-se, aqui, integralmente, atuada. Eis a transcrição da*

*decisão: "1. Vistos relatados e discutidos, acordam os conselheiros. 1.1 Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Venécia, exercício 2012, de responsabilidade do senhor Flaminio Grillo, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas "c" e "d" da Lei Complementar nº 621/2012, aplicando-lhe multa pecuniária no valor de cinco mil reais, com fulcro no art. 135, III, da Lei Complementar. 1.2 Materializada a hipótese prevista no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, e com fulcro no art. 136 da Lei Complementar nº 621/2012, do Regimento Interno, determinar a formação de autos apartados com reprodução de todas as peças da prestação de contas, objeto do TC-3077/2013". Essa é a razão da instauração. É o ponto 1.2. Ver se é possível a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III, da Lei 10.028. Esse é o objeto deste processo. O outro, já houve condenação, já houve aplicação de multa com base no Regimento Interno. Estamos discutindo a 10.028. Fica certo, portanto, que o objeto em análise, do presente, refere-se à materialidade da hipótese consagrada no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/2000. Em síntese, é o que se discute, a possibilidade de esta egrégia Corte aplicar a sanção descrita. A natureza penal das sanções descritas no art. 5º inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei 10.028/00. É de se notar que a Lei 10.028/2000 alterou o Código Penal, ou seja, de fato, estabelece punição para infrações de natureza criminal mediante estabelecimento do tipo penal que especifica, por assim, que não se caracteriza como uma sanção administrativa. Aliás, esse foi o entendimento aplicado a caso semelhante, quando do julgamento do Processo TC-07483/2016. O douto voto que divergiu da área técnica, que assim, expressou: "Ademais, as sanções aplicáveis à infringência ao artigo 42, da LRF, são estritamente prescritas no artigo 359-C, do*

Decreto-Lei nº 2.848/1940, acrescido pelo artigo 2º, da Lei nº 10.028/00, possuindo natureza penal e escapando do campo de competência desta Corte de Contas”. Isso está expresso no voto. Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura. Art. 359-C, ordenar ou autorizar a assunção de obrigação nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, pena tal. Como os senhores conhecem com mais proficiência do que eu, até porque já analisaram a hipótese. Em síntese, o julgamento restou por concluído, por afastar-se a multa descrita no art. 5º; reabrindo-se a instrução processual relativa à aplicação da sanção consagrada na lei de regência desta Corte, 621, e em seu Regimento Interno. Eis como ficou assentado o douto voto do eminente relator, que acabou conduzindo a conclusão deste Tribunal. Complemento de voto. Tendo sido formado autos apartados com o fito de se viabilizar a aplicação de sanção pecuniária em razão da violação ao art. 42 da LRF. E considerando o posicionamento do eminente conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, no que foi acompanhado pelo eminente conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, na 22ª Sessão, 1ª Câmara, necessário é tecer considerações. Dizia o eminente conselheiro substituto Marco Antonio. “I. Considerações de fato e de direito: da análise dos autos, denota-se que este relator votou no sentido de deixar de aplicar a multa pecuniária sugerida pelo corpo técnico, em face das razões antes expostas, entendendo pela atipicidade da conduta, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil - CPC. Isto

porque, pelas razões já expostas no voto antes emitido, entendeu que não decorre do art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei 10.028/00, aplicação de penalidade administrativa, em face da infringência do artigo 42 da LRF. Havendo sanção para tal situação no âmbito do direito penal. Bem como não é possível aplicação analógica ou extensiva em matéria de sanção seja ela penal ou administrativa. Motivo pelo qual divergiu para votar no sentido da não aplicação do citado dispositivo como sanção administrativa ao descumprimento do art. 42. Abaixo, vê-se o caminho: Por todo o exposto, divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, e assentando com o entendimento externado pelos conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, voto no sentido de que o Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas reabra a instrução processual para a persecução da penalidade pecuniária, com fundamento no art. 389, II, do Regimento Interno c/c o art. 135, II, da Lei Complementar 621/2012, por descumprimento do artigo 42 da LRF. Tais considerações ensejaram a ementa do...”. Peço licença para não ler por conta do tempo. Logo, prevalece para a Corte o entendimento de que só é passível a multa sancionatória administrativa estabelecida no Regimento Interno com fundamento na Lei Complementar Estadual 621/2012. Aliás, é exatamente o que preconiza... Enfim, avançando mais... E aqui peço esse parêntese do que não consta escrito aqui. Avançando mais, embora, inicialmente, o corpo técnico desta Corte e o Ministério Público solicitassem a aplicação da multa pecuniária neste processo, com base na Lei 10.028, lá, ao afinal, depois desse julgamento que aqui citei, ele preconiza a aplicação da multa com base no Regimento Interno e na Lei 621, e não mais na 10.028. Senhor conselheiro, aqui cabe um pe-

dido. Havia necessidade nestes autos de um despacho saneador para se conseguir chegar a esse entendimento que tento demonstrar aqui. Na realidade, ele é colocado com base na 10.028. Isso é afastado por esta Câmara. E aí se pede que aqui se faça aplicação com base no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal. Ocorre que no processo mãe, que originou este, já havia a aplicação da multa, com base no Regimento Interno e com base na Lei 621. A cópia integral desses autos consta deste atual processo. Então, mais do que o bis in idem, estaríamos, se aplicando essa multa com esse preceito, mais do que o bis in idem. Bem punindo, punindo em duplicidade no mesmo raciocínio. Aqui concluo quanto a este ponto. Apenas porque sugere-se a responsabilização do ex-presidente da Câmara, pelo descumprimento do art. 42, mediante aplicação da multa pecuniária pelo Tribunal de Contas, com fundamento no 389, II, do Regimento Interno, deste Tribunal. Quer dizer, a modificação o entendimento do próprio corpo técnico, levou a isso. Apenas porque esquecido esse fato na exposição supra. Tal penalidade encontra-se aplicada no Processo 3077. Que, como acima esclarecido, de cópia integral trasladada nesse processo que originou esses autos. Esse é um ponto fundamental! Outro aspecto. E aí, senhor presidente, de alguma sorte, esta Corte vai ter que enfrentar essa matéria. Peço licença para levantar essa questão aqui. A prevalência do princípio da legalidade estrita no campo sancionatório. Esse é um ponto que este Tribunal, em algum momento, deverá enfrentar. Do Ministério Público de Contas vem a contundente afirmação: “Verifica-se também que na gestão de Flaminio Grillo, responsável pelas contas em análise, foi realizado um novo ajuste, Portaria tal, de 10 de março de 2011, Anexo 02. Agora o pagamento da diferença salarial seria realizado

em trinta e duas parcelas, a partir do mês de março de 2011". Vamos entender! Estamos falando de um resíduo de valores referentes ao plano de 94. Isso é o que se paga. A diferença não paga durante o período. Porque isso foi incorporado com a aplicação que a Corte já definiu como válida e tal. Então, o que se está discutindo é a diferença salarial não recebida relativa a isso, 94. O Ministério Público continua: "Sendo assim, em que pese os servidores da Câmara Municipal de Nova Venécia tenham adquirido o direito à diferença salarial ocasionada pela não aplicação correta do disposto no art. 18 da Lei Federal nº. 8.860/1994, em 2009, foi estabelecido um novo acordo em março de 2011, onde o responsável, Flaminio Grillo se comprometeu a quitá-lo em nome do Legislativo Municipal. Assim, essa despesa, se não foi pelo gestor, originariamente, contraída, por ele foi ratificada, corroborando sua ciência acerca da dívida. Salienta-se que, ao contrário do argumento utilizado pelo gestor, todas as despesas contraídas antes dos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato entram no montante a ser considerado para fins de verificação de cumprimento do disposto no art. 42, da lei..." Essa é a discussão! A prevalência do princípio da legalidade estrita no campo sancionatório. Inclusive, retroage ou não retroage? "É necessário que se realize um fluxo de caixa para a aferição de disponibilidade financeira capaz de suportar a contratação de novas despesas no período de vedação legal". O que estamos dizendo? Que houve um acordo que antecedeu ao quadrimestre. Certo? Se somar esse acordo, estoura o limite. Porque os valores deixados em caixa não cobrem as despesas dos dois últimos quadrimestres, mas o acordo, o valor residual desse acordo firmado em 2011... Só que ele foi firmado antes dos dois últimos quadrimestres. Qual seja? O limite

da vedação legal. Entende o Ministério Público de Contas, o corpo técnico, que o que ocorre a partir do quadrimestre deve levar em consideração as despesas anteriores. O que pergunto é: isso tem previsão numa lei? Isso está previsto? Por isso que digo a natureza do princípio da legalidade estrita. De alguma sorte este Tribunal terá que enfrentar. E uso como entendimento como considera Levi Dias Benvido, da Secretaria do Tesouro Nacional, que ao responder um questionamento sobre a inscrição de restos a pagar emitiu o seguinte parecer: "Contrair obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres refere-se, pois, a assumir compromissos em decorrência de contratos, ajustes, acordos, e outras formas de contratação, nesse período; compromissos que não existiam antes dos últimos oito meses, compromissos que o prefeito pode ou não assumir, diante da possibilidade de haver ou não recursos para pagá-los. Portanto, as disposições do art. 42 não se aplicam às despesas empenhadas nos últimos oito meses geradas em decorrência de obrigações assumidas anteriormente". Aí componho o valor de cálculo como a instrução técnica da Corte fez. Peço licença para... E para a ler também o entendimento da Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais, janeiro/fevereiro/março 2010, quando buscou esclarecer o comando contido no art. 42 da 101: "Mas a vedação somente se impõe se não existirem recursos financeiros suficientes para liquidar as obrigações contraídas entre maio e dezembro... seja em relação às parcelas vencidas e não pagas até o encerramento do respectivo mandato, seja em relação às parcelas vencidas a partir de janeiro do exercício financeiro seguinte ao término do mandato." [...] "Diante das razões retroexpendidas, é forçosa a conclusão de que as disposições do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal não alcançam aquelas despesas

empenhadas nos últimos dois quadrimestres. Ou últimos oito meses de mandato de titular de Poder ou Órgão e que foram geradas em decorrência de obrigações assumidas anteriormente a esse período." Em resumo e por tudo o que foi exposto, concluiu-se que as disposições do art. 42 não se aplicam à despesa cuja obrigação foi assumida anteriormente aos últimos oito meses do mandato de titular de Poder ou órgão por força de lei, contrato, convênio, ajuste ou qualquer outra forma de contratação. Para concluir, cumpre destacar que, no campo sancionatório, penal ou administrativo, prevalece o princípio da legalidade estrita, a qual refuta a possibilidade de aplicação extensiva ou analógica, a fim de criar sanção que não esteja definida em lei, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência. Aqui cito um mandado de segurança do STF, julgamento do STF, MS 20.9991, relatoria do Ministro Celso de Mello, que vai nesse caminho. E peço licença para não ler. Considerando-se que a concreção da responsabilidade criminal ou administrativa é privativa do Judiciário, a aproximação do processo administrativo frente ao judicial é traduzível, pelo menos no plano formal, pela implícita constatação de que os parâmetros aplicáveis ao jus puniendi no tocante aos crimes ou delitos são extensíveis, à medida do possível, à responsabilização pela prática de infrações administrativas. De pronto, percebe-se que a interpretação ofertada pelo corpo técnico desta Corte, bem ainda, o douto parecer do MPC, fogem ao princípio da legalidade estrita. Pois, estendem a vedação a despesas firmadas em período antecedente ao legalmente determinado. Ou seja, partem para o mais do que a lei estabelece. Por todo o exposto, requer-se o recebimento da presente sustentação para extinguir-se o presente processo. Primeiro porque a sanção passível de ser aplicada, nos ter-

mos do Regimento Interno desta Corte e da Lei 621, e que já o foi nos autos cuja cópia encontra-se juntada. Ainda, no enfrentamento meritório, a constatação de que os fundamentos para a penalização aqui pretendida sufraga uma interpretação normativa extensiva, de impossível aplicação ao caso em apreço. Porque foge ao princípio normativo da estrita legalidade. Pede-se, também, a juntada desta sustentação para análise. Era o que se tinha. Obrigado! **(final) O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** – Senhor presidente, agradeço pela participação do dr. Francisco José Boturão. Solicito a juntada das notas taquigráficas. Mantenho o processo em pauta, porém adiado. **(final)**”. 3) Os processos TC-5413/2013 e TC-5566/2018, que tratam, respectivamente, da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guarapari, exercício 2012, e da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari, exercício de 2017, foram adiados por falta de quórum, tendo em vista o senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN ter declarado sua suspeição. 4) Quando do julgamento dos processos constantes da pauta do senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, o senhor procurador especial de contas HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA solicitou ao relator que o processo TC-5989/2018, que fora objeto de sustentação oral, fosse encaminhado à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas para análise das argumentações trazidas pelo defendente. – LEITURA DE ACÓRDÃOS E PARECERES NÃO UNÂNIMES – O senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN leu o Acórdão TC-1176/2018, proferido no processo TC-5701/2015. – ORDEM DO DIA – Julgamento dos 74 processos constantes da pauta, fls. 16 a 27 parte integrante da presente ata. Na-

da mais havendo a tratar, o senhor presidente, conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, declarou encerrada a sessão às 15 horas e 28 minutos, convocando, antes, os excelentíssimos senhores conselheiros, senhores conselheiros substitutos e senhor procurador para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia cinco de dezembro de 2018, às 14h. E, para constar, eu, LUCIRLENE SANTOS RIBAS, secretária-adjunta das sessões, lavrei a presente ata, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo senhor presidente, demais conselheiros, e senhor procurador.

#### CONSELHEIRO

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

#### Processo: 01079/2012-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Aracruz  
Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida  
Interessado: PREFEITURA ARACRUZ

**Responsável: ADAILSON ALVES PEREIRA** [EDIMAR MOLINARI (OAB: 14655-ES), FLAVIA SPINASSE FRIGINI (OAB: 17452-ES), NILSON FRIGINI (OAB: 3003-ES)], **ADEMAR COUTINHO DEVENS** [DOLIVAR GONCALVES JUNIOR (OAB: 12810-ES), WELLINGTON BORGHI (OAB: 9435-ES)], **BOSI SHOWS, EVENTOS E LOCACOES LTDA - EPP** [CARLOS ANTONIO PETTER BOMFA (OAB: 14913-ES)], **CARLOS ALBERTO FAVALESSA, CLEVERSON MATTIUZZI FARAGE, DOUGLAS CERQUEIRA GONCALVES** [LUCIANO CEOTTO (OAB: 9183-ES), RAFAEL SALVADOR CIPRIANO (OAB: 18928-ES)], **DURVAL VALENTIN DO NASCIMENTO BLANK, F1 EVENTOS E LOCACOES LTDA - EPP** [CARLOS ANTONIO PETTER BOMFA (OAB: 14913-ES)], **GRUPO CIAP LTDA - EPP, IVAN VICENTE PESTANA, JONES CAVAGLIERI, MARIA LUI-**

**ZA ROCHA MARQUES, MARILZETE APARECIDA GADIO-LI CUZZUOL - EPP, N DE OLIVEIRA CORREA - ME, NOTORIA - PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA - ME** [RUBEM FRANCISCO DE JESUS (OAB: 6440-ES)], **PAULO ROBERTO BOTTONI** [EDIMAR MOLINARI (OAB: 14655-ES)], **RODOLFO REIS ROSA, THIAGO GONCALVES LAMARQUE** [RICARDO RIBEIRO MELRO (OAB: 20691-ES, OAB: 140342-MG)], **ZAMIR GOMES ROSALINO** [DOLIVAR GONCALVES JUNIOR (OAB: 12810-ES), WELLINGTON BORGHI (OAB: 9435-ES)]  
Deliberações: Vista concedida. Marco Antônio da Silva.

#### Processo: 05413/2013-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Guarapari  
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito  
Exercício: 2012

Apenso: 04843/2017-9, 04562/2017-3, 09079/2016-6  
**Responsável: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES** [CAROLINE VERÍSSIMO PORTELA, WILER COELHO DIAS (OAB: 11011-ES)], **ORLY GOMES DA SILVA**

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Adiado

#### Processo: 08044/2014-4

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

Interessado: MUNICIPIO DE DOMINGOS MARTINS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESPIRITO SANTO [EDUARDO SANTOS SARLO (OAB: 11096-ES), GLAUCO BARBOSA DOS REIS (OAB: 13058-ES), LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (OAB: 21748-ES), MARIANA GUIMARAES FONSECA GIANORDOLI (OAB: 12515-

ES), RICARDO CLAUDINO PESSANHA (OAB: 10406-ES, OAB: 181289-RJ)]

**Responsável:** ARNALDO JOSE CARDOZO, CLAUDIA FERREIRA DE FARIA, EUVALDO SCHNEIDER VELTEN, FILIPE KIEFER PERES [OCTAVIO LUIZ GUIMARAES (OAB: 6798-ES)], FRANVA ANTONIO SILVA CARDOSO, GILVAN DEGEN, JOSE FRANCISCO PIMENTEL, LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA, MAIS EVENTOS LTDA - ME, MARILENE JAHRING, PEDRINHO RAUL HOPPE, PRISCILA PIMENTEL COUTINHO, ROSELI GONORING HEHR, SYLVIA REGINA RANGEL DE JESUS, WANZETE KRUGER, WELLINGTON BLEIDORN

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Processo retirado de pauta.

**Processo: 04070/2015-8**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Fundão

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

Interessado: PREFEITURA FUNDAO

**Responsável:** MARIA DULCE RUDIO SOARES [ALINE RUDIO SOARES FRACALOSI (OAB: 11348-ES)]

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Adiado

**Processo: 04507/2015-8**

Unidade gestora: Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

Interessado: CORPO BOMBEIROS MILITAR

**Responsável:** CARLOS MARCELO D ISEP COSTA, EDMILTON RIBEIRO AGUIAR JUNIOR

Deliberações: Sustentação oral. Retirado de pauta

**Processo: 03757/2016-8**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Iconha

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2015

Apenso: 02196/2015-1, 02195/2015-7

**Responsável:** JOAO PAGANINI, JOSE ANTONIO MARCONSI

Deliberações: Decisão. Arquivamento.

**Processo: 05100/2017-3**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Anchieta

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

**Responsável:** MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)]

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Irregular sem efeitos para fins de inelegibilidade. Multa R\$ 3.000,00. Determinações. Formar autos apartados. Após trânsito em julgado encaminhar parecer prévio à Câmara. Arquivar.

**Processo: 05166/2017-2**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Nova Venécia

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2016

**Responsável:** MARIO SERGIO LUBIANA

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Decisão. Comunicação de diligência. Prazo: 30 dias. Nos termos do voto-vista do conselheiro Rodrigo Chamoun, encampado pelo relator.

**Processo: 05187/2017-4**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Sooretama

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

**Responsável:** ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI, ESMARCEL NUNES LOUREIRO

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Irregular sem efeitos para fins de inelegibilidade. Multa R\$ 3.000,00. Determinações. Após trânsito em julgado encaminhar parecer prévio à Câmara. Arquivar.

**Processo: 05208/2017-2**

Unidade gestora: Consórcio Público da Região Polinorte

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

**Responsável:** EDUARDO MAROZZI ZANOTTI, MARCELO DE SOUZA COELHO [CLAUDIA RODRIGUES NASCIMENTO (OAB: 9787-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), KARLA LYRIO DE OLIVEIRA (OAB: 19807-ES), LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO (OAB: 19260-ES)]

Adiamento: 2ª Sessão

Deliberações: Vista concedida. Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

**Processo: 07568/2017-6**

Unidade gestora: Consórcio Público Região Expandida Sul

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

**Responsável: ROBERTO FORTUNATO FIORIN**

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Irregular. Multa R\$ 5000,00. Determinação. Arquivar.

**Processo: 07569/2017-1**

Unidade gestora: Consórcio Público Rio Guandú

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

**Responsável: WILSON BERGER COSTA**

Deliberações: Acórdão. Regular com ressalva. Quitação. Determinação. Arquivar.

**Processo: 07571/2017-8**

Unidade gestora: Consórcio Público Vale do Itauninhas

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

**Responsável: ANTONIO CARLOS MACHADO**

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Irregular. Multa R\$ 4200,00. Determinações. Arquivar.

**Processo: 03499/2018-1**

Unidade gestora: Rádio e Televisão Espírito Santo

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

**Responsável: GERALDO MAGELA FERNANDES**

Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.

**Processo: 03522/2018-5**

Unidade gestora: Câmara Municipal de Brejetuba

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

**Responsável: ABENAIR FERNANDES AMADEU**

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Recomendações. Arquivar.

**Processo: 03669/2018-4**

Unidade gestora: Câmara Municipal de Mucurici

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

**Responsável: TOMAZ FERREIRA TRINDADE**

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.

**Processo: 04840/2018-3**

Unidade gestora: FUNDO ESTADUAL SOBRE DROGAS

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

**Responsável: CESAR ROBERTO COLNAGHI, GILSON GIUBERTI FILHO**

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.

**Processo: 04842/2018-2**

Unidade gestora: Fundo de Incentivo ao Esporte e Lazer do Espírito Santo

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

**Responsável: EDILSON BARBOZA, FABIO LUIZ DE JESUS MAGALHAES, MAXIMIANO FEITOSA DA MATA, ROBERTO RIBEIRO CARNEIRO**

Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.

**Processo: 04950/2018-1**

Unidade gestora: Câmara Municipal de Divino de São Lourenço

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

**Responsável: JOSE CARLOS BARRETO RANGEL, SEBASTIAO AYLSON GOMES DE MOURA**

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.

**Processo: 06602/2018-6**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

Classificação: Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2018

**Responsável: ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL**

Deliberações: Acórdão. Arquivar.

**Processo: 06671/2018-7**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Itarana

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

**Responsável: ADEMAR SCHNEIDER, ADJAR FABIANO DE MARTIN, EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA, ROSELENE MONTEIRO ZANETTI MANSK, SEVERINO DELAI JUNIOR**

Deliberações: Decisão. Determinações. Notificação. Prioridade na tramitação. Conferir caráter sigiloso aos anexos.

**Processo: 07053/2018-4**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Brejetuba

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

**Responsável: ABENAIR FERNANDES AMADEU, ALESSANDRO JOSE COCO, JOAO DO CARMO DIAS, RITHIELLI DOS SANTOS ULIANA, WAGNER DE FREITAS HOTT**

Deliberações: Decisão. Determinações. Notificação. Prioridade na tramitação. Conferir caráter sigiloso aos anexos.

**Processo: 07624/2018-4**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Exercício: 2018

**Responsável: ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL**

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Arquivar.

**Processo: 07629/2018-7**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2018

**Responsável: ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL**

Deliberações: Acórdão. Arquivar.

**Total: 24 processos****CONSELHEIRO**

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**Processo: 06305/2015-7**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

Interessado: PREFEITURA RIO NOVO SUL

**Responsável: MARIA ALBERTINA MENEGARDO FREITAS** [CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (OAB: 8695-ES)], **THIAGO FIORIO LONGUI**

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Adiado

**Processo: 07023/2015-9**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

Apenso: 01676/2016-4

Interessado: DELCY NUNES DA SILVA

**Responsável: LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA,**

**MARTINS CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM EIRELI - ME, MATHEUS FERREIRA DA COSTA OLIVEIRA, PIRAMIDE CONSTRUTORA INC LTDA** [BRUNA DEL ROSSO NEMER (OAB: 13874-ES), JORGE ANTONIO GONCALVES (OAB: 15385-ES), MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA GONCALVES (OAB: 24238-ES, OAB: 165676-RJ), MARIO AUGUSTO TEIXEIRA NETO (OAB: 15081-ES)], **TERRAMAR LOCACOES E SERVICOS EIRELI - ME, WHESTER JUNIOR FARIA MATOS**

Vista: Marco Antônio da Silva (Vista - 1ª Sessão)

Deliberações: Vista concedida. Marco Antônio da Silva.

**Processo: 02081/2016-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

**Responsável: BRUNO MARGOTTO MARIANELLI**

Deliberações: Adiado

**Processo: 05151/2017-6**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Lúna

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2016

**Responsável: ROGERIO CRUZ SILVA** [WILMA CHEQUER BOU HABIB (OAB: 5584-ES)]

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Processo retirado de pauta.

**Processo: 07005/2017-7**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Pinheiros

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 00943/2015-8, 08530/2014-6

Interessado: ANA MARIA SPALENZA DE JESUS, LAYLA SOUZA DE MENEZES, MARUZA HELENA PARTELLI

**Recorrente:** ANTONIO CARLOS MACHADO [KAYO ALVES RIBEIRO (OAB: 11026-ES)], IRANI ALVES DE OLIVEIRA DIAS [KAYO ALVES RIBEIRO (OAB: 11026-ES)], WANE-SIA GLAUCIA FABRIS FAVARO [KAYO ALVES RIBEIRO (OAB: 11026-ES)]

Deliberações: Processo retirado de pauta.

**Processo: 02387/2018-2**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Classificação: Pedido de Reexame

Apenso: 04240/2011-1

Interessado: RAQUEL FERREIRA MAGESTE LESSA, SERGIO FABIANO DE SOUZA DIAS, TIAGO GUIMARAES TEIXEIRA, VALTER BONATTO

**Recorrente:** HENRIQUE MAURI

Deliberações: Processo retirado de pauta.

**Processo: 03112/2018-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Alegre

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA [GERALDO RIBEIRO DA COSTA JUNIOR (OAB: 14593-ES), SIDIRLEY SOEIRO DE CASTRO (OAB: 18594-ES)]

**Responsável:** CAROLINA DUARTE RODRIGUES, HENRI-

**QUE SERAFIN DE SOUZA PINEL**

Terceiro interessado: JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR

Deliberações: Acórdão. Indeferir medida cautelar. Improcedência. Recomendações. Encaminhar cópias ao MPES. Arquivar.

**Processo: 03486/2018-2**

Unidade gestora: Câmara Municipal de Anchieta

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador  
Exercício: 2017

**Responsável:** TASSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO

Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.

**Processo: 03678/2018-3**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Alegre

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria  
Exercício: 2013

**Responsável:** PAULO LEMOS BARBOSA

Deliberações: Vista concedida. Ministério Público de Contas.

**Processo: 05989/2018-3**

Unidade gestora: Câmara Municipal de Nova Venécia

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria  
Exercício: 2012

**Responsável:** FLAMINIO GRILLO [FELIPE LOURENCO BOUTURAO FERREIRA (OAB: 22077-ES), FRANCISCO JOSE BOUTURAO FERREIRA (OAB: 8483-ES), RAPHAEL TEIXEIRA SILVA MARQUES (OAB: 26424-ES)]

Deliberações: Sustentação oral. Mantido em pauta

**Processo: 07263/2018-3**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Nova Venécia

Classificação: Agravo

Interessado: ARCEL EMPREENDIMENTOS LTDA, MARIO SERGIO LUBIANA, SEBASTIAO DE SA PEREIRA, TATIANY DA SILVA PIROLA

**Recorrente:** SINALES SINALIZACAO ESPIRITO SANTO LTDA [EDUARDO DALLA BERNARDINA (OAB: 15420-ES), ITIEL JOSE RIBEIRO (OAB: 14072-ES)]

Deliberações: Acórdão. Negar provimento. Apensar ao processo 4728/18 após o trânsito em julgado.

**Processo: 08384/2018-1**

Unidade gestora: Secretaria de Saúde de Aracruz

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS SAO PAULO LTDA [EMANUELLE MESQUITA CONTARINI BERWANGER (OAB: 18821-ES), KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA (OAB: 149669-MG)]

**Responsável:** CLENIR SANI AVANZA, JONES CAVAGLIERI, TERCIANY CRIS BERTOLINI SIQUEIRA

Deliberações: Acórdão. Indeferir medida cautelar. Improcedência. Recomendação. Arquivar.

**Total: 12 processos**

**CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO**

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Processo: 05891/2017-1**

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de Laranja da Terra

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

**Responsável: ORMI BULERIANN PEREIRA** [LUCAS MILKE (OAB: 19188-ES)]

Deliberações: Adiado

**Processo: 01721/2018-2**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Piúma

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: ALAN RODRIGO DIAS

**Responsável: JOSE RICARDO PEREIRA DA COSTA**

Deliberações: Adiado

**Processo: 03063/2018-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

**Responsável: VALDEMAR LUIZ HORBELT COUTINHO**

Adiamento: 2ª Sessão

Deliberações: Adiado

**Processo: 04282/2018-1**

Unidade gestora: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibraçu

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

**Responsável: IGINO CEZAR REZENDE NETTO**

Deliberações: Adiado

**Processo: 04854/2018-5**

Unidade gestora: Unidade Integrada de Jerônimo Monteiro

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

**Responsável: MARCIA CRAVO MACHADO**

Deliberações: Adiado

**Processo: 05905/2018-6**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Muqui

Classificação: Embargos de Declaração

Apensos: 01678/2012-1

Interessado: COOPE SERRANA - COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA [CARLOS CEZAR LIBERATORE JUNIOR (OAB: 16806-ES, OAB: 153173-RJ), LEONARDO BECKER PASSOS DE OLIVEIRA (OAB: 16240-ES), LUIZE FIORIO ZAGGO DE REZENDE (OAB: 12927-ES), MARCELO SEMPRINI FERREIRA (OAB: 12915-ES)], EVA LUCIA DA SILVA, HELENO SALUCI BRAZIL, MIGUEL MONTOZO NETO, NICOLAU ESPERIDIAO NETO

**Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)**

Vista: Ministério Público de Contas (Vista - 1ª Sessão)

Deliberações: Vista concedida. Ministério Público de Contas.

**Processo: 00644/1997-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reforma

Interessado: WALDEMAR BERGER

Deliberações: Adiado

**Processo: 08925/2010-3**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: JAILSA ROCHA GREGORIO MOSCON

Deliberações: Adiado

**Processo: 00647/2011-5**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: VANIA MARIA DE ANDRADE ZAMBOTI RAMOS DA CUNHA

Deliberações: Adiado

**Processo: 01414/2014-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: SEBASTIAO PRATES

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Adiado

**Processo: 11465/2014-5**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: HERBERT DE JESUS

Deliberações: Adiado

**Processo: 11663/2014-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: LUCIANE SALAROLI RONCHETTI

Deliberações: Adiado

**Processo: 03800/2015-2**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: IZAURO DARE

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Adiado

**Processo: 01310/2016-7**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: MARIA LUCIA DE FARIAS

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Adiado

**Processo: 07079/2016-2**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores de Anchieta

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: ANDRESSA MOREIRA MARTINS

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Adiado

**Processo: 08302/2016-5**

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: CREUSA MARIA SOARES BARBOSA

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Adiado

**Processo: 10164/2016-7**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirapu

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: IVANILDE QUARESMA PEREIRA

Deliberações: Adiado

**Processo: 00254/2017-3**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: JOSE LUIZ VIDAURRE MELLO

Deliberações: Adiado

**Processo: 00999/2017-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: MARIA IZABEL TEIXEIRA RODRIGUES

Deliberações: Adiado

**Processo: 01026/2017-8**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva

Interessado: JOSE CARLOS RIGUETTI GUERRA

Deliberações: Adiado

**Processo: 01364/2017-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: MARIA DA GLORIA NUNES DOS SANTOS

Deliberações: Adiado

**Processo: 01390/2017-4**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva

Interessado: EDMILTON RIBEIRO AGUIAR JUNIOR

Deliberações: Adiado

**Processo: 01404/2017-2**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Gabriel da Palha

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: LACI DE FATIMA GARCIA HENRIQUE

Deliberações: Adiado

**Processo: 01676/2017-2**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: ILDA GOBBI

Deliberações: Adiado

**Total: 24 processos**

**CONSELHEIRO CONVOCAD**

**MARCO ANTÔNIO DA SILVA**

**Processo: 05566/2018-1**

Unidade gestora: Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

**Responsável: WATSON DE ARAUJO MONTEIRO**

Vista: Ministério Público de Contas (Vista - 2ª Sessão)

Deliberações: Devolvido. Adiado

**Processo: 02435/2008-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores

do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reforma

Interessado: JOAO DA SILVA RODRIGUES

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 12323/2014-1**

Unidade gestora: Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: MARCO AURELIO GONCALVES RIBEIRO

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 10286/2016-6**

Unidade gestora: Instituto de Previdência de Vila Velha

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: SANDRA SANTOS MARIANO RODRIGUES PINTO

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 00040/2017-6**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: SONIA MARIA LOPES

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 00227/2017-6**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva

Interessado: SEBASTIAO NASCIMENTO

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 00250/2017-5**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: RITA DE CASSIA FIALHO

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 00323/2017-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência de Vila Velha

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Aposos: 00324/2017-5

Interessado: JOEL SOARES RODRIGUES

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 00324/2017-5**

Unidade gestora: Instituto de Previdência de Vila Velha

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

Aposos: 00323/2017-1

Interessado: MARINETE NEVES RODRIGUES

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 01110/2017-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: MARIA NATIVIDADE PEREIRA PIMENTEL

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 01181/2017-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva

Interessado: ELIAS CARLOS ESTOFEL

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 01840/2017-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Apenso: 01843/2017-3

Interessado: EZEQUIAS CORREA DE OLIVEIRA

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 01843/2017-3**

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

Apenso: 01840/2017-1

Interessado: CONCEICAO SOPRANI DE OLIVEIRA

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 06338/2018-6**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: HEBE FRAGA

Deliberações: Decisão. Registro.

**Total: 14 processos**

**Total geral: 74 processos**

**SESSÃO: 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA - 5/12/2018**

Aos 05 dias do mês de dezembro do ano de 2018, às 14h, na Sala das Sessões “FRANCISCO LACERDA DE AGUIAR”, o senhor presidente da Primeira Câmara, conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a 41ª sessão ordinária do colegiado do exercício de 2018. Integrando a Câmara, estiveram presentes o senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN e a senhora conselheira em substituição MÁRCIA JACCOUD FREITAS, ocupando a relatoria do conselheiro afastado VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA. Presentes, ainda, o senhor conselheiro substituto MARCO ANTONIO DA SILVA, o Ministério Público Especial de Contas, na pessoa do senhor HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral, e FLÁVIA BARCELLOS COLA, secretária-adjunta das sessões em substituição. Dando início aos trabalhos, o senhor presidente, conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, submeteu ao Colegiado, para discussão e votação, nos termos dos artigos 72, inciso II e parágrafo único, e 73, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, a ata da 40ª Sessão Ordinária do corrente exercício, antecipadamente encaminhada pela se-

cretária-adjunta das sessões, por meio eletrônico, aos senhores conselheiros, conselheiros substitutos e procurador; sendo aprovada à unanimidade. – DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA - O senhor conselheiro substituto MARCO ANTONIO DA SILVA solicitou, nos termos do artigo 82, §8º, do Regimento Interno, a contagem de prazo de vista em dobro referente ao processo TC-7023/2015, de relatoria do senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN face à complexidade da matéria, o que foi anuído pelo relator e pela presidência do Colegiado. – OCORRÊNCIAS – 1) Após a fase de devolução dos processos com pedido de vista, o senhor presidente, conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, inverteu a ordem da pauta, em razão de sustentação oral solicitada, passando à leitura do relatório do processo TC-4070/2015, que trata de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fundão, exercício de 2014, concedendo, em seguida, a palavra ao senhor Pedro Josino Cordeiro, advogado da sra. Maria Dulce Rudio Soares, que proferiu sustentação oral. Após, sua excelência solicitou a juntada das notas taquigráficas e concedeu ao defendente prazo de 15 dias para a juntada de documentos e retirou o processo de pauta, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **O SR. PEDRO JOSINO CORDEIRO** – “Senhor presidente desta Câmara, conselheiro relator, Carlos Ranna; senhores conselheiros; senhor procurador de contas, boa tarde! No Processo 04070/2015, prestação de contas, exercício 2014, do ordenador, vou me ater exclusivamente àquelas irregularidades que foram mantidas pela área técnica na instrução técnica conclusiva e tecer alguns comentários sobre elas. Inicialmente, a questão do pagamento das contribuições previdenciárias patronais, RGPS. Diz a área técnica que não houve

comprovação do pedido de parcelamento de débitos. Essa é a questão. O que ocorreu em Fundão é que, em fevereiro de 2013, foi feito um parcelamento de todos os débitos existentes da RGPS para desconto direto no FPM, Fundo de Participação dos Municípios. Foi cumprido em 2013, 2014. Em 2015 houve uma queda de receita. E houve uma descontinuidade nesse pagamento direto descontado do FPM. Em abril de 2016, foi feita uma consolidação e um novo parcelamento de 60 meses, também com desconto no FPM. Englobou todos os débitos anteriores que não haviam sido pagos. Esse é o cenário. Então, todos os débitos anteriores, envolvendo, inclusive 2014, foram parcelados. E isso se constata pela certidão negativa, pela certidão de ... de créditos...federais da dívida ativa da União, que foi extraído agora, 27/11, relativo à Fundão, e que demonstra, que faz prova de que não há débito pendente relativo à RGPS no Município de Fundão. Ele está dentro desse parcelamento que foi feito no início de 2013. Estamos fazendo juntada dessa certidão que faz prova do que se afirmou aqui. O segundo é relativo ao pagamento de contribuições previdenciárias patronais, RPPS, 2014. A área técnica não colocou uma irregularidade, constatou apenas que os documentos que foram juntados não eram claros o bastante. Estavam borrados, estavam ilegíveis. Então, estamos fazendo a juntada dos documentos que fazem prova desse recolhimento com a clareza necessária. O seguinte engloba, na verdade, três irregularidades que se prendem a uma única justificativa: contribuições e retenções de servidores e recolhimento de valores do RPPS; contribuições previdenciárias INSS, servidores e terceiros, RGPS, e ausência de movimentação acúmulo de saldo da conta de consignação. Primeiramente, INSS dos servidores. É um débito que vem sendo perpetuado. Está sendo corrigido. E

na nota explicativa que foi demonstrativo da dívida flutuante do município está bem colocado. Primeiro, que foram feitas todos os cancelamentos de todas as consignações do exercício de 2013 e 2014. Que detinham fatos e irregularidades de natureza técnica. E essa nota explicativa informa ainda que outros cancelamentos serão feitos à medida que os trabalhos de verificação forem sendo realizados no exercício de 2018. Todos eles se referem a saldos. São saldos da dívida flutuante; contribuição e retenção de servidores; recolhimento, valor e RPPS; descrição da irregularidade, diante da ausência de esclarecimentos quanto ao saldo; seguinte, contribuição previdenciária via INSS, RGPS; continua com saldo de exercícios anteriores; seguinte, ausência de movimentação, acúmulo de saldo nas contas consignação. Tudo isso se refere à dívida flutuante do município. São saldos registrados na dívida flutuante do Município, que, se não foram corrigidas, estão sendo alvo de correção em 2018. Conforme nota explicativa que estamos trazendo também a este Tribunal. O seguinte, foi a comprovação de saldos bancários, não foram entregues esses extratos que comprovassem a situação dos saldos bancários ao final do exercício. Estamos trazendo os saldos bancários da Caixa Econômica, do Banestes; do Banestes, os documentos contábeis provam a conciliação ao final do exercício; do Banco do Brasil, faltam oito contas. Que foram solicitados os extratos, mas como já foram remetidos ao arquivo, tem que ser recuperado junto à Central. Então, o Banco do Brasil está providenciando isso. E aí pediria à Corte que nos permitisse, no máximo dez dias, fazer uma juntada por petição aos autos desses estratos, sem precisar trazer os recursos de reconsideração futuro, por uma questão de celeridade processual. Finalmente, a última das irregularidades indicadas foi a comprovação

da legalidade e motivação para o cancelamento da dívida ativa. A dívida ativa, que foi cancelada no exercício de 2014, decorreu de requerimentos dos contribuintes que pediam o cancelamento em virtude da prescrição. Foram mais de 200 processos físicos, mais de duas mil folhas de processos. A procuradora do município trouxe duas caixas com esses processos ao Tribunal para que fosse juntado aos autos na defesa. Foi considerado intempestivo. Ela não voltou para recuperar esse material físico, essas duas caixas, e devem ter sido destruídas. Recuperamos na prefeitura todos esses processos físicos e estamos trazendo já no formato eletrônico exigido por este Tribunal. Então, senhor presidente, senhores conselheiros, todas as irregularidades que foram mantidas na ITC estão com seus esclarecimentos, aqui. A documentação pertinente a cada uma delas está sendo trazida; exceção dos estratos do Banco do Brasil, que pedimos que sejam autorizados, que os atravessem por meio de petição tão logo os tenhamos. Muito obrigado! Era isso! **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Agradecemos pela fala do sr. Pedro Josino. Vamos deferir a juntada do memorial e da documentação probatória. Deferir também o prazo de 15 dias para a juntada dos estratos bancários, conforme solicitado. E o processo retirado de pauta e enviado à área técnica e ao Ministério Público para análise face à documentação juntada." 2) Ato contínuo, o senhor presidente, conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, passou a palavra ao senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, que procedeu à leitura do relatório do processo TC-6305/2015, que trata de Prestação de Contas Anual em face da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, concedendo, em seguida, a palavra ao sr. Carlos Estevam Fiorot Malacarne, advogado da

sra. Maria Albertina Menegardo Freitas, que proferiu sustentação oral. Devolvida a palavra ao relator, sua excelência retirou o processo de pauta, solicitou a juntada aos autos das notas taquigráficas e documentos trazidos pelo defendente e o encaminhamento dos autos à área técnica e ao Ministério Público para que se pronunciem pela necessidade ou não de diligência à Receita Federal, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **“O SR. CARLOS ESTEVAM FIOROT MALACARNE – Senhores conselheiros, representante do Ministério Público de Contas e demais presentes, uma boa tarde! Conforme foi relatado, trata-se da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, referente ao exercício de 2014, contas de ordenador, sob a responsabilidade da sra. Maria Albertina Menegardo Freitas. Inicialmente, importante registrar que a revelia da sra. Maria Albertina não ocorreu por simples omissão, mas sim pela dificuldade que tem encontrado para adquirir documentos junto ao Poder Executivo Municipal. Dificuldade que encontramos até os dias de hoje. E, pelo fato de não ter conseguido apresentar as suas justificativas, a ITC foi mantida com todas as irregularidades. A primeira irregularidade refere-se a “documentos enviados em desacordo com a IN 28/2013”. Um trecho do que trata a RT: “Compulsando os arquivos encaminhados a este Tribunal de Contas, em especial os arquivos FOLRGP e FOLRPP, verifica-se que os mesmos não atendem o disposto na IN 28/2013. Não foi possível identificar a base de cálculo e alíquota de contribuição da parte patronal incidente sobre a remuneração dos servidores municipais, sejam os vinculados ao Regime Geral de Previdência ou ao Regime Próprio de Previdência”. A situação ocorreu em virtude de uma falha no Sistema Informatizado de Gestão Pública, então utilizado pelo município. Fato**

*esse que, inclusive, gerou uma notificação para que o atual prefeito encaminhasse novamente a PCA em questão de forma completa. Pode verificar, conforme resposta do mesmo, no Evento 03 do Processo Eletrônico, que é feita uma ressalva em que parte da documentação não estava sendo encaminhada em virtude de problemas na geração por meio do Sistema Informatizado de Gestão. Em razão desses erros que vinham ocorrendo nesse período todo, o atual prefeito não renovou com a empresa da época, realizando uma nova contratação de empresa para tratar dessa questão de informatização. No entanto, o documento, esse item, foi encaminhado, embora não seja no formato necessariamente exigido por este egrégio Tribunal. Motivo pelo qual entendemos que deve ser afastado o indicativo de irregularidade desse item. O segundo item, “recolhimento da contribuição retida do servidor e de terceiros em valor menor que o devido”. Afirma a ITC, com base naquilo apurado pelo RT, que: “Com base no resumo anual da folha de pagamento do exercício financeiro, dos servidores vinculados ao RGPS e no balanço financeiro, identificou-se o valor devido/liquidado e o valor devido/pago de contribuição previdenciária retida dos servidores”. Conforme apresentado na tabela 03 do RT, que indica que teria ocorrido um recolhimento a menor ao RGPS no valor de R\$ 50.206,39 em referência àquilo que teria sido retido da contribuição previdenciária do servidor. Sobre esse indicativo de irregularidade, importante registrar que ele teria sido constatado a partir do arquivo FOLRGP. No entanto, importante registrar também que no item anterior, o autor do RT afirma que “Compulsando os arquivos encaminhados a este Tribunal de Contas, em especial os arquivos FOLRGP e FOLRPP, verifica-se que os mesmos não atendem o disposto na IN 28/2013”. Assim, se o mo-*

*delo não atende ao que consta da IN 28/2013, seria temerário afirmar, com base nas informações constantes do mesmo, que teria sido demonstrado recolhimento a menor que o retido dos servidores vinculados ao RGPS. De fato, não houve recolhimento a menor. Pois, os valores retidos mensalmente são informados à Receita Federal por meio de um documento denominado SEFIP, cujas informações geram inconsistências. E caso os valores recolhidos tivessem sido a menor tornaria o município inadimplente junto à Receita Federal. E isso impossibilitaria a retirada da Certidão Negativa de Débitos Previdenciários. O que, de fato, não ocorreu à época e nem em dias atuais. Portanto, a divergência demonstrada no arquivo FOLRGP derivou de uma inconsistência do referido arquivo, como reconheceu a área técnica quanto à estrutura do mesmo. O Documento 01 que estamos anexamos a este memorial demonstra o histórico de regularidade do município perante o INSS, cujas receitas são administradas pela Receita Federal, desde o ano de 2004 até 2014, comprovando não existir o recolhimento a menor de contribuições retidas dos servidores no valor de R\$ 50.206,39. Já o documento 02, que também juntamos, demonstra a regularidade atual do município, cuja certidão possui validade até 15/12/2018. Dessa forma, entendemos ser possível o afastamento do presente indicativo de irregularidade. Em último caso, para comprovar o que aqui alegamos, sugerimos que V. Exa. oficie a Receita Federal do Brasil para que ela informe se durante o exercício de 2014 o município de Rio Novo do Sul deixou de recolher algum valor aos cofres da Previdência Social, que teria sido descontado dos servidores. O terceiro item, “documentos enviados em desacordo com a IN 28/2013”. Segundo o RT: “Compulsando os arquivos encaminhados a este Tribunal de Con-*

tas, em especial os arquivos BALPAT e DEMDIF, verifica-se que os mesmos não atendem o disposto na IN 28/2013. Não foi possível, assim, identificar o verdadeiro montante do passivo do município e, por conseguinte, os possíveis valores relativos aos parcelamentos de débito previdenciário do período”. Conforme já aventado, realmente, o Sistema Informatizado de Gestão, utilizado pelo município em 2014, apresentava uma série de falhas. Motivo pelo qual, em 2017, o atual prefeito não renovou, e contratou outra empresa para tentar acertar essas falhas. No entanto, o fato dos arquivos BALPAT e DEMDIF não terem sido apresentados no formato devido, não foram impeditivos de verificar o registro de possíveis parcelamentos do município naquele período. Só não foi possível identificar porque não existem mesmo parcelamentos. Todos os valores retidos dos servidores foram recolhidos, tanto no Regime Geral quanto no Regime Próprio. E a divergência relatada de um possível recolhimento a menor no valor de R\$ 50.206,39, identificado no item 2.2, não passou de uma inconsistência gerada pelo arquivo FOLRGP devido ao fato dele não ter sido gerado no modelo e formato exigido por esta Corte. Sendo assim, uma vez constatado que os arquivos em questão não terem sido apresentados nos moldes recomendado, não impediu uma análise sobre os possíveis parcelamentos existentes no município no período de 2014. Em razão destes não terem sido, de fato, firmados, pois, todos os valores devidos e retidos no exercício foram recolhidos. Da mesma forma, entendemos que esse indicativo de irregularidade deve ser afastado. A quarta irregularidade apontada, “divergência quanto ao saldo final da dívida ativa tributária”. Nos exatos termos do RT, haveria divergência entre o valor da dívida ativa demonstrada no arquivo DEMDAT, que é de R\$ 554.944,62, e o

apurado pelo RT, que seria de R\$ 537.990,97, bem como o registrado no BALPAT. De fato, a divergência existe apenas entre o valor apurado por esta Corte e o demonstrado no arquivo DEMDAT, cuja divergência teve origem no saldo anterior. A divergência entre ambos e o BALPAT seria em decorrência de inconsistências geradas pelo Sistema Informatizado de Contabilidade, até então utilizado pelo município. Assim, considerando a pequena divergência entre o valor do arquivo DEMDAT e apurado por esta Corte de apenas R\$ 16.953,65, a mesma pode ser objeto de recomendação para que sejam feitos os devidos ajustes no próximo exercício, sendo mitigados os seus efeitos. Há vista o baixo potencial que a mesma teria de macular as contas em questão. E o último indicativo de irregularidade mantido na ITC seria a “divergência entre registros contábeis e físicos relativos a bens patrimoniais em almoxarifado, bens móveis e imóveis”. Segundo o RT, não teria sido encaminhado os inventários de Bens Móveis e Imóveis do exercício, motivo pelo qual não foi possível apurar o resultado. De fato, não foi mesmo encaminhado. Além de todo o esforço dispendido pela administração, não foi possível aos responsáveis pela elaboração dos inventários, concluir a tempo de envio junto à PCA. No entanto, em atendimento ao Termo de Notificação 01194/2017-1, o atual prefeito encaminhou os referidos arquivos, conforme eventos 06 e 07 do processo eletrônico. Em que pese esses ainda apresentarem valores divergentes, na PCA de 2017, já constam os referidos inventários em valores considerados corretos, conforme análise contida no RT 00387/2018-3. Motivo pelo qual entendemos que deve ser afastado o presente indicativo de irregularidade. Isso posto, requer a juntada dos documentos ora anexados ao Processo em epígrafe, bem como a reanálise da matéria pela área téc-

nica e pelo Ministério Público. Uma vez que as justificativas, aqui apresentadas, em razão da revelia da sra. Maria Albertina são capazes de afastar as irregularidades constantes do RT e da ITC, resultando na emissão de acórdão pela regularidade das contas de ordenador, ainda que, com ressalva, do Município de Rio Novo do Sul, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da sra. Maria Albertina. Uma boa tarde! Muito obrigado! **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** – Senhor presidente, agradeço pela participação do dr. Carlos Estevan. Defiro a juntada das notas taquigráficas e dos memoriais. Encaminho à área técnica e ao Ministério Público. E que se pronuncie também, pela necessidade ou não, conforme abordado pela defesa, de diligência à Receita Federal. Então, retirado de pauta.” – 3) Após a fase de sustentação oral, o senhor presidente, conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, passou a palavra ao sr. conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, para relatar o processo TC-5989/2016, que trata de auditoria, em face da Câmara Municipal de Nova Venécia, exercício 2017, em virtude de pedido de preferência. Após o voto, o senhor presidente conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, teceu comentários votando contrário ao relator que manteve sua posição, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **“O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - O voto está distribuído, houve sustentação oral na sessão passada da 1ª Câmara, diz respeito à PCA de 2012, da Câmara de Nova Venécia. Dentre as irregularidades está a infringência ao art. 42. Foi formado autos apartados para aplicação da multa prevista no 10.028. As alegações, em linhas gerais, dizem respeito, basicamente... porque as sanções previstas no 10.028, 359-C, é uma san-

ção de natureza penal e foge de nossas competências. Sanções devidas seriam previstas no nosso Regimento e na nossa Lei Orgânica. E essa sanção, uma multa de R\$ 5.000,00, foi aplicada com base no 135, II, da nossa Lei Orgânica, e também do nosso Regimento no Processo 3077, Acórdão 1559/2017, que aplicou essa multa. Muito embora tenha, também, determinado a formação de autos apartados. É isso, basicamente que a defesa se insurge. Então, estou reconhecendo que a infringência ao art. 42 não se enquadra na hipótese do art. 5º, inciso III, da 10.028. Conforme já decidimos aqui, acho que é pacífico, contrário ao voto de V. Exa. Houve a confirmação da multa, de R\$ 5.000,00, há possibilidade de bis in idem. Por isso discordo da opinião do Ministério Público, de fazer a reabertura da instrução, por conta da ausência de interesse, neste momento, já que a sanção já chegou ao fim. E faço um alerta, apesar da decisão de maioria, daquele processo paradigma, da inaplicabilidade do art. 42. Esses precedentes não socorrem esse gestor, porque já houve o trânsito em julgado e a multa já foi aplicada. Por isso voto por extinguir o processo sem julgamento de mérito com base no art. 485, inciso VI, do CPC, combinado com o 70 da nossa Lei Orgânica, ciência, arquivar. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – Antes de colocar em discussão, V. Exa. muito bem relatou e abordou, e deixou clara a divergência. Estou aqui com o art. 5º, da Lei 10.028, que é muito clara a redação do caput. Diz o seguinte: “constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas”. Então, a própria Lei 10.028 não trata, neste caso aqui, como infração penal. Mas sim como infração administrativa. Então, o próprio legislador já ressaltou que nesse caso do art. 5º é infração administrativa, e não penal. Então, acredito que já afasta

esse primeiro ponto, dizer que não se aplica porque é legislação penal, porque não é. O art. 5º é muito claro, “constitui infração administrativa quanto às leis de finanças públicas”. Aí tem o inciso I, deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo ou ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal nos prazos estabelecidos em lei, que não é o caso. II, propor leis, diretrizes orçamentárias anual que não contenham as metas fiscais na forma da lei. Também não foi o caso. III, deixar de expedir ato determinando limitação de empenho, movimentação financeira nos casos e condições estabelecidos em lei. E aqui entendo que está configurada a infração administrativa, porque tanto do art. 9º quanto do art. 42 se a autoridade deixar de adotar as medidas pertinentes, que é o caso, que deixar de expedir ato com limitação de empenho nos casos e condições estabelecidos em lei, tanto do art. 9º da Lei Complementar 101, quanto do art. 42, entendo, meus votos são muito claros nesse sentido, que há sim possibilidade de aplicação do art. 5º, da Lei 10.028, que trata literalmente de infrações administrativas e não penais. Nesse caso, a própria Lei 10.028 estabelece em seu art. 1º que a infração prevista nesse artigo é punida com multa de 30% dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa. Sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal. E mais, o § 2º, do art. 5º, diz que a infração a que se refere este artigo, ou seja, infração administrativa, será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil e financeira e orçamentaria da pessoa jurídica do direito público envolvida. Portanto, não tenho a menor dúvida, sou voto vencido, de que o art. 5º não é questão penal, é questão administrativa de competência exclusiva do Tribunal de Contas competente. É respectivo. Portanto, não há que se falar, embora a Lei 10.028

trate sim de questões penais em outros artigos, em seu art. 5º é de clareza solar, é de clareza hialina que se trata de infração administrativa de competência dos Tribunais de Contas para apurar e aplicar a multa de 30% do seu parágrafo primeiro. Com relação à aplicabilidade ou não do art. 42, em 2012, também sei que sou voto vencido. Mas mantenho o meu entendimento de que desde 2011 este Tribunal estabeleceu a diretriz, por sinal a mesma diretriz da Secretaria do Tesouro Nacional, STN. Em 2011 foram feitas inúmeras reuniões no interior do Estado, com vários polos, para tratar do tema. Em 2012, mais uma vez, o último ano de mandato dos ordenadores de despesas municipais. E todos foram devidamente orientados e não houve nenhuma modificação de entendimento do Tribunal de Contas. Em 2013 foi confirmada, foi ratificada, foi mantido o entendimento de 2011 e 2012. Portanto, quero deixar bem claro que não houve nenhum tipo de surpresa, nenhum tipo de mudança de entendimento deste Tribunal de Contas nesses exercícios 2011, 2012 e 2013 da forma de aferição se houve ou não, não cumprimento do disposto do art. 42. Refeitas essas ressalvas, que penso que é importante, e V. Exa., conselheiro Rodrigo, foi muito transparente e muito correto na leitura de seu voto, ressaltando a minha posição. Eu apenas quis ressaltar, primeiro o art. 5º, da Lei 10.028, que se trata, conforme disposição literal da lei, da esfera penal, é infração administrativa. E o § 2º é claro dizer que quem compete essa análise é o Tribunal de Contas. Então, não tem nada a ver com esfera penal. E o segundo, o art. 42, que já foi amplamente divulgado aqui e discutido, que V. Exa. também, no início, foi até voto vencido junto comigo, entendendo que a metodologia aplicada era a correta. Refeitas essas ressalvas, em discussão a matéria. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO**

**FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Só para... ir por pontos, porque às vezes há o mesmo sol e na atividade adjudicante conseguimos enxergar de forma diferente. O que diz a LRF na sua arquitetura, no ponto da execução orçamentária e do cumprimento das metas? Art. 8º - até 30 dias após a publicação dos orçamentos. Então, orçamento, a elaboração e a aprovação do orçamento é como se fosse o treino. Um jogo de futebol, o jogo mesmo começa na execução onde se materializam as receitas e as despesas. Então, até 30 dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a LDO, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução de mensal desembolsa, fluxo de caixa. O que diz o art. 9º? Se verificado, ao final de cada bimestre, aquele controle bimestral, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais - e as metas de resultado primário e nominal servem, fundamentalmente para fazer o controle da dívida - os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, ou seja, verificado no primeiro bimestre que o comportamento da receita não abarcará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o gestor terá que, nos trinta dias subsequentes, fazer a limitação de empenho. Essa é a conduta obrigada, é a obrigação imposta pela LRF. A receita não comportou as metas estabelecidas, ele terá que fazer limitação de empenho e movimentação financeira. O que diz a Lei 10.028, no inciso III, do art. 5º? Acho que o que V. Exa. está dizendo do art. 5º, III, §§ 1º e 2º, das infrações administrativas, nesse caso, se aplica ausência da conduta de limitar o empenho. Essa é a divergência entre a minha posição e de V. Exa. O que a defesa traz? Que não

se aplicaria, que não estaria abarcada pela nossa atuação. É o 359-C, do Código Penal, alterado pela 10.028, que diz o seguinte: "ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela ser paga no seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa". Aqui diz respeito, fundamentalmente, ou de forma única à infringência ao art. 42, cuja pena é reclusão de um a quatro anos. No que entendo, que a infringência ao ato de não limitar empenho e movimentação financeira é infringência ao art. 9º, punível por nós, com multa de 30% dos vencimentos. Aí não há nem dosimetria da pena. É uma multa já prevista em legislação. Então, nesse caso, ele infringiu o art. 42. Então, há possivelmente um processo penal que ele poderá responder, não no Tribunal de Contas, obviamente. E não há multa prevista. Como tenho certeza dessa posição? Se a doutrina é bastante pacífica nesse campo e o manual de demonstrativos fiscais da STN há no seu último capítulo uma tabela de sanções previstas por infringência à LRF. E essa tabela vai artigo a artigo. Então, há sanções políticas, há sanções pela lei de crime de responsabilidade fiscal, pela lei de crime de responsabilidade, há sanções pela 10.028, pela própria LRF. E nesse art. 9º o que a tabela prevê é exatamente o que V. Exa. se socorre, que é o art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º. E quanto a sanções previstas por infringência ao art. 42, o que essa tabela traz, acho que refletindo a doutrina, é o 359-C, prevista reclusão de um a quatro anos. Então, estou muito seguro dessa posição, e respeito de V. Exa., mas acho tão transparente quanto a visão de V. Exa. sobre o art. 42, a diferença entre nós é que aderi por dois motivos: pela força do precedente e pelo princípio da

colegialidade à posição da maioria. De toda forma, mantenho minha posição. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – Vou passar a palavra ao Ministério Público, mas apenas para deixar claro que, sei que V. Exa. sabe disso, mas algumas infringências têm sua apuração no âmbito civil, no âmbito penal e no âmbito administrativo. Não só a infringência do art. 42, mas a infringência de ordenar despesas de pessoal acima do limite, ou aumento de despesa com pessoal também recebe tratamento penal, no art. 359-F e também administrativo, no art. 5º. E é deixar de ordenar ou promover na forma e nos prazos da lei a execução de medida para redução do montante de despesa total com pessoal quando houver excedida a repartição do poder do limite máximo. Portanto, não é porque é punível na esfera penal que não o será na esfera administrativa quando a lei assim determinar. Nesse caso, conselheiro Rodrigo, existem as duas sanções, na esfera penal, que não é competência do Tribunal de Contas, e na esfera administrativa. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** – Não abrimos mão, ele foi multado pelo 135, III, de nossa lei. O problema é como extrair desse texto, deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira nos casos e condições... **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – Queria só concluir, por gentileza. Apenas dizer que tenho posição diferente de V. Exa. Respeito o entendimento de V. Exa., mas não concordo com ele, porque entendo que são esferas distintas de atuação, administrativa, penal e civil. É a mesma coisa dizer porque um ato é punível por improbidade administrativa não pode ser também na esfera pena. Pas-

so a palavra ao procurador, que já solicitou. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** – Querida, tão somente, pedir vista dos autos. O Ministério Público também tem uma posição oposta a essa albergada por V. Exa., conselheiro Rodrigo. Pretendo trazer os argumentos, como sempre tenho feito nesses processos que estão tomando esse rumo. Sempre procurando colocar a manifestação do Ministério Público de Contas acerca dessa matéria. **O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – Apenas para dizer que é sempre um prazer ter oportunidade de debater com o conselheiro Rodrigo Chamoun. *(final)*”. 4) Também em razão de pedido de referência, o senhor presidente concedeu palavra à senhora conselheira em substituição MÁRCIA JACCOUD FREITAS para relatar o processo TC-1721/2018, que trata de Representação, em face da Prefeitura Municipal de Viana, e, na sequência, o processo TC-5991/2018, que trata de Auditoria na Prefeitura Municipal de Vila Valério. Após a leitura do voto deste último, o senhor procurador, HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, registra que a posição do MPEC é diametralmente oposta, por entender que a ausência de multa revela uma negativa da jurisdição, e solicita vista dos autos. 5) Para a apreciação do processo TC-5413/2013, que trata de Prestação de Contas Anual da prefeitura Municipal de Guarapari constante de sua pauta, o senhor conselheiro presidente SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO convocou o senhor conselheiro substituto MARCO ANTONIO DA SILVA para compor o quórum, nos termos do §1º do artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, face à suspeição do senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN. O senhor conselheiro substituto convocado MARCO ANTONIO DA SILVA proferiu seu voto-vista divergindo parcialmente do relator e

acompanhando o entendimento do Plenário sobre o artigo 42 da LRF, com emissão de parecer prévio pela rejeição das contas. Aberta a discussão e votação o representante ministerial se manifestou solicitando que o processo retorne à área técnica para a correção dos cálculos, momento em que o senhor conselheiro substituto MARCO ANTONIO DA SILVA reiterou o seu posicionamento. A senhora conselheira substituta MÁRCIA JACCOUD FREITAS acompanhou o entendimento divergente, restando vencido o relator, tudo conforme notas taquigráficas a seguir transcritas: **“O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - O conselheiro Chamoun não participa do julgamento, convoco o conselheiro Marco Antonio para efeito de quórum. Acho que já apresentei voto. Mas se não apresentei, apresento agora. **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Senhor presidente, V. Exa. apresentou o voto e solicitei vista. *(leitura do voto)* Item 2.3, “obrigação de despesa contraída no final de mandato”. Este item, presidente, foi dispensar a leitura porque é, digamos assim, uma posição que já tenho externado, exatamente a posição Chamoun, em acompanhamento do Colegiado, obviamente divergindo da posição de V. Exa. no que diz respeito à prejudicialidade da análise da violação do art. 42. O último item em análise, já antecipei no início da minha manifestação, e não estou divergindo de V. Exa., que é “manutenção e desenvolvimento do ensino”. Apesar de ter ficado em 24,17 verifiquei que realmente os valores são relevantes. *(leitura)* **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – Ou seja, dos quatro indicativos, V. Exa. está mantendo um, que é MDE, que também concordo com V. Exa., que é muito relevante. Em discussão a matéria. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** - Senhor presi-

dente, o conselheiro prolator do voto vista alegou o afastamento de duas irregularidades. Um erro material da área técnica. Dado isso, ele refez os cálculos da área técnica em gabinete. Cálculo pelo qual se pautou o Ministério Público de Contas para fazer a sua manifestação. E aqui peço reflexão desta Casa no seguinte sentido. Sobre a qualificação do corpo técnico da Casa. O Tribunal está pagando um doutorado profissional a um servidor da Casa com a concessão de uma bolsa de estudo, doutorado profissional em ciências contábeis, junto à Fucape. E o Tribunal vai despende R\$ 114.960,00. A turma de mestrado da Fucape, R\$ 63.000,00 por aluno. Outro doutorado na FDV de um analista administrativo; doutorado em direito na FDV, de uma auditora de controle externo; mestrado em sociologia política na UVV, de um auditor de controle externo; pós-graduação MBA em psicologia positiva, de um auditor de controle externo. Ou seja, nós nos baseamos em um material que é fornecido por esse corpo técnico. Então, temos toda a segurança nos cálculos que nos são apresentados pelo corpo técnico. Ai peço reflexão, se forem refeitos os cálculos dentro da estrutura de gabinete, que possam os autos retornarem à área técnica, ao Ministério Público de Contas para que a área técnica possa se qualificar, mais ainda. Porque, ainda assim, a despeito dessa qualificação está cometendo – segundo o entendimento do voto do revisor – erros materiais muito simplórios, e o gabinete conseguiu constatar e trazer em Plenário. Então, pelo consideração para que este processo retorne à área técnica para que possa, eventualmente, corrigir os equívocos que foram apresentados aqui, que tenha cometido. E, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, que tem plena confiança nos cálculos que são apresentados pelo corpo técnico, o qual, como acabei de

demonstrar, é objeto de uma qualificação muito custosa. Não para o Tribunal, custosa para a sociedade, a qual temos a plena confiança nesses cálculos que são apresentados. Quando divergimos, quando o Ministério Público diverge de algum cálculo da área técnica, oficia ao relator para que reenvie os autos à área técnica para se manifestar sobre as ponderações efetuadas pelo Ministério Público de Contas. Então, em suma, o pedido que faço, conselheiro relator, é que, com base nas divergências apresentadas em relação às contas apresentadas pela área técnica - muito qualificada, talvez seja a instituição com o maior número de mestrando e doutorandos de todas as instituições capixabas - para que possa rever os argumentos apresentados. E ao Ministério público, posteriormente, para que possamos ter segurança em relação a esses cálculos que estão postos em discussão neste momento. Muito obrigado! **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Continua em discussão! **O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Senhor presidente, devido o carinho e respeito, aliás, sempre faço questão de frisar que fui controlador de recurso desta Casa e tenho o maior respeito e carinho... e, aliás, tenho alguns colegas, uma colega, especificamente, que era controladora de recurso da área de contabilidade, trabalhava em meu gabinete e tenho o maior respeito e carinho por ela, que é Clotilde Nunes. E também fui controlador de recurso na área contábil. Então, vejo com bastante tranquilidade quando divirjo da área técnica. Primeiro porque sou contador; segundo porque tenho uma assessora com larga experiência. E isso, de maneira alguma, vai de encontro à formação de a, de b, de c, se fez doutorado, mestrado. Aliás, eu estava fazendo mestrado na Fucape e resolvi não terminar o curso porque não me pareceu interes-

sante terminar. Pelo menos não para mim. Então, o que quero dizer é o seguinte, acho que essa questão de formação não elimina a formação de convicção de ninguém daqui do Colegiado, seja com conselheiro ou conselheiro substituto. Votamos com a nossa consciência. E no gabinete, fiz-me valer do cálculo apresentado pela área técnica, em momento algum desqualifiquei o cálculo. Disse apenas que o cálculo tal, a informação poderia ser obtida no local tal. Obviamente, qualquer outro conselheiro ou conselheiro substituto pode solicitar vista e checar o que coloquei. De maneira nenhuma desqualificando ou qualificando, requalificando. Não é essa a questão. Estamos aqui formando convicção. A minha convicção está formada. Mantenho também a convicção com tranquilidade e acreditando no nosso corpo técnico, com certeza. Com certeza, aqui acertam muito mais do que erram; isso acontece. Para isso servem os embargos, não é? De qualquer maneira, mantenho a posição. **O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Mantenho em discussão! Apenas só para tranquilizar o Ministério Público, esses acertos patrimoniais, 2011, 2012, 2013, 2014, o próprio Tribunal de Contas depois expediu novas instruções normativas, novas resoluções, prorrogando o prazo para aferição. Então, em vários processos a área técnica relatou eventuais divergências. Em algumas, o gestor encaminhou a documentação, a área técnica, acertadamente, disse que aquela documentação foi enviada extemporânea. Não considerou no seu cálculo, mas por conta de inúmeras resoluções, o Tribunal, e acompanhando a própria STN, que também prorrogou os prazos para acertos em almoxarifados, entendo a preocupação do Ministério Público, compactuo, sou solidário, mas nesses casos específicos não há maiores prejuízos por conta dessas sucessi-

vas prorrogações para análise. E a própria área técnica ressalta que recebeu documentação da prefeitura, mas como foi extemporânea, não considerou em seu cálculo. Continua em discussão. Em votação. **A SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS** - Acompanho o conselheiro Marco Antonio." 6) Antes de relatar os processos constantes de sua pauta, o senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN se manifestou sobre a fala do senhor procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do MPEC HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA em processo de relatoria do senhor conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, apenas para registrar a importância do investimento que este Tribunal faz na qualificação de seus servidores para formar opiniões críticas e preparadas, não havendo, no entanto, nenhuma heresia em discordar fundamentadamente das opiniões técnicas, lembrando que a própria SEGEX solicitou maior rigor no reencaminhamento de processos à área técnica para refazimento de cálculos ou pareceres, tudo conforme notas taquigráficas a seguir descritas: "**O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Presidente, não pedi a palavra porque eu era suspeito no processo TC-5413/2013. Mas o procurador falou de alguns servidores que estão fazendo mestrado, inclusive dos custos. E é necessário que se fale. Acho que é importante esse investimento que o Tribunal faz na qualificação de um servidor que, naturalmente, já é caro, porque são salários acima da média do executivo, por exemplo. Então, os investimentos são muito importantes. E acho que formamos uma massa crítica. Eles já são muito preparados. Acho que temos a elite, não elite financeira, a elite intelectual e de preparo, compostos por nossos auditores. Queria só fazer alguns registros. Acho tam-

bém, procurador Heron, que os conselheiros também trazem para cá suas experiências profissionais e acadêmicas. Então, a conselheira Márcia passou num concurso muito duro, o conselheiro Ranna, e, majoritariamente, o conselheiro Marco Antonio. E V. Exa., passaram por provas difíceis. Então não há heresia nessa discordância do que vem da área técnica. É papel nosso, no caso de juízes de contas públicas... E só avisar que o mestrado que fiz fora, custeei. O Tribunal de Contas não deu, e faria de novo. Gastei bastante dinheiro, quase cento e cinquenta mil reais entre avião, estadia, publicação de trabalho. Custeei só para não ser surpreendido com nenhuma...E faria de novo, porque acho que é muito importante para todos nós. Então, só para mantermos um nível alto de respeito. Porque em meu gabinete também tem uma equipe multidisciplinar, com experiências variadas, composta por servidores que atuaram na gestão, e por quatro auditoras de carreira daqui. E que também não tenho nenhum problema em refazer cálculo. Até porque a minha contadora...E tenho um contador também, em cargo em comissão, formado na Ufes, que era estagiário e está se revelando um grande talento. Então, tenho muita segurança do que faço. É óbvio que divergimos, às vezes até no óbvio, como fizemos aqui recentemente. V. Exa. olhou para o sol de um jeito e eu também para o mesmo sol, de outro jeito. E é da natureza do Colegiado. Assim, vemos os julgamentos do Supremo, do STJ, da mesma forma, só para... Falei isso tudo, mas agora vou economizar no tempo dos votos. **O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA** – Destaco que, normalmente, quando são refeitos esses cálculos, só se refaz os cálculos em que há imputação de irregularidades que, eventualmente, seguindo esse raciocínio, a área técnica pode também ter se equivocado quando aponta

pela regularidade. Então, uma atitude isonômica seria a reanálise de todos os cálculos que forem feitos pela área técnica, tanto os que apontam irregularidade, como aqueles que podem, equivocadamente, terem a ponte de irregular. **O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Mas preciso ser testemunha de um pedido da própria área técnica que, junto conosco e com V. Exas do Ministério Público, está buscando cumprir os processos de 2016 para trás e os processos de 2017 para frente. A própria Segex sugeriu e solicitou dos Colegiados que fossemos mais rigorosos no encaminhamento, a partir da sustentação oral, à área técnica e ao Ministério Público porque estava atrapalhando o trabalho deles na conclusão de prazo. Então, quando pego um processo e vejo que tem muitos documentos novos, encaminho, como fiz agora, à área técnica. Mas, às vezes, minha assessoria e eu, na análise desses documentos, com os novos argumentos, concluímos que não há necessidade de voltar à área técnica. E talvez devêssemos, por uma decisão plenária, padronizar essa atuação, que parece que é o que o Ministério Público está pedindo. Então, nem todos os processos que passam por sustentação oral como novos documentos, quais são esses processos que devem passar à área técnica novamente? É só para não ficar parecendo, estamos ao vivo aqui, que há tratamentos desiguais de um gestor e outro, de um jurisdicionado e outro. Só fiz...concordo, em parte, com V. Exa. V. Exa. deve ter maior segurança quando os cálculos são verificados pelos nossos auditores, e pela fragilidade também da estrutura. Mas é só para explicar o que fazemos. Só para lembrar, todos nós encaminhávamos à área técnica a partir da sustentação oral. A partir dessa observação da Segex que começamos a filtrar em gabinete, à medida do possível, nem sempre é possí-

vel. **(final)**". 7). No julgamento do processo TC-5192/2017, que trata de Prestação de Contas de ordenador da Prefeitura Municipal de Viana, o relator, senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, proferiu seu voto pela regularidade das contas, com encaminhamento de parecer prévio à Câmara, após o trânsito em julgado, aberta a discussão, o senhor conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO solicitou vista dos autos. Da mesma forma, o relator, senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN, proferiu seu voto pela regularidade das contas, com encaminhamento de parecer prévio à Câmara, após o trânsito em julgado, no processo TC-3288/2018, que trata de Prestação de Contas de ordenador da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, e o senhor conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO também solicitou vista dos autos. 8). Na sequência da pauta, após o senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN proferir o voto no Processo TC-3288/2018 pela regularidade com ressalva, o senhor procurador HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA se manifestou sobre a inconsistência na escritura e evidenciação contábil do parcelamento previdenciário entendendo ser gravíssima a irregularidade, momento em que o conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO pede vista dos autos. 9). Quando da apreciação dos processos TC-5050/2016 e TC-7483/2016, que tratam de Auditorias realizadas nas prefeituras de Bom Jesus do Norte e Brejetuba, a relatora, conselheira MÁRCIA JACCOUD FREITAS, proferiu seu voto por deixar de aplicar multa, dando ciência ao relator das respectivas prestações de contas e arquivamento, o representante ministerial, senhor procurador especial de contas HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA solicitou vista dos autos. 10). No julgamento do pro-

cesso TC-3063/2018, que trata de Fiscalização – Monitoramento da Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, após a relatora MÁRCIA JACCOUD FREITAS proferir seu voto pela emissão de Determinação e Recomendação, com prazo de 12 meses para cumprimento, o senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN sugeriu uma recomendação, o que foi acatado pela relatora, conforme notas taquigráficas a seguir transcritas O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN – “*Vou acompanhar a conselheira Márcia. Apenas quero sugerir uma recomendação. A consulta não foi publicada ainda, aquela que decidimos à unanimidade no Plenário. Mas recomendo o seguinte texto: nos moldes dispostos no Processo 02512/2017, que trata da consulta realizada pela Prefeitura Municipal de Ibitirama, que o executivo municipal promova a estruturação mínima - é complementar ao voto de V.exa – e suficiente de seu quadro de servidores públicos, remunerado adequadamente à realidade local, com quantitativo de cargos efetivos necessários para o desempenho das atividades de natureza contábil, admitindo-se a possibilidade de a direção da unidade contábil, responsável pelo planejamento, coordenação e supervisão, ser exercida por servidor sem vínculo efetivo, desde que devidamente habilitado em situação de regularidade perante ao CRC. Exceto quando na unidade estiver lotado apenas um servidor efetivo, situação em que, necessariamente, o encargo deverá recair sobre ele. Esse trecho da resposta da consulta nos espelhamos naquela decisão do Tribunal de Contas de Pernambuco. Então, foi uma emenda ao voto, inicialmente proferido por mim. Tais exigências, contudo, não afastam a possibilidade de que as atividades auxiliares e de apoio aos serviços contábeis sejam desempenhadas por outros servidores,*

*bem como por profissionais ou empresa de assessoria ou consultoria contábil, quando necessária e justificada, sobretudo, quanto à avaliação de custo benefício da decisão, desde que precedida de regular procedimento licitatório. É isso. O texto é aprovado por nós, naquela consulta. Só não está publicado ainda. Por isso que fiz referência ao processo.”* A SR.ª CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS – “*Acolho a sugestão. Vou incluir.*” 11) Para a apreciação do processo TC-5566/2018, que trata de Prestação de Contas Anual, em face da CODEG - Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari, o senhor presidente, conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, convocou o senhor conselheiro substituto MARCO ANTONIO DA SILVA para compor o quórum, nos termos do §1º do artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, face à suspeição do senhor conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN. – LEITURA DE ACÓRDÃOS E PARECERES NÃO UNÂNIMES – A senhora conselheira em substituição MÁRCIA JACCOUD FREITAS leu os Acórdãos TC-1143/2018 e TC-1145/2018. – ORDEM DO DIA – Julgamento dos 108 processos constantes da pauta, fls. 23 a 40 parte integrante da presente ata. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente, conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, declarou encerrada a sessão às 16 horas, convocando, antes, os excelentíssimos senhores conselheiros, senhores conselheiros substitutos e senhor procurador para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia doze de dezembro de 2018, às 14h. E, para constar, eu, FLÁVIA BARCELLOS COLA, secretária-adjunta das sessões em substituição, lavrei a presente ata, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo senhor presidente, demais conselheiros, e senhor procurador.

## CONSELHEIRO

SEBASTIÃO

CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: 01079/2012-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Aracruz

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

Interessado: PREFEITURA ARACRUZ

**Responsável: ADAILSON ALVES PEREIRA** [EDIMAR MOLINARI (OAB: 14655-ES), FLAVIA SPINASSE FRIGINI (OAB: 17452-ES), NILSON FRIGINI (OAB: 3003-ES)], **ADEMAR COUTINHO DEVENS** [DOLIVAR GONCALVES JUNIOR (OAB: 12810-ES), WELLINGTON BORGHI (OAB: 9435-ES)], **BOSI SHOWS, EVENTOS E LOCACOES LTDA - EPP** [CARLOS ANTONIO PETTER BOMFA (OAB: 14913-ES)], **CARLOS ALBERTO FAVALESSA, CLEVERSON MATTIUZZI FARAGE, DOUGLAS CERQUEIRA GONCALVES** [LUCIANO CEOTTO (OAB: 9183-ES), RAFAEL SALVADOR CIPRIANO (OAB: 18928-ES)], **DURVAL VALENTIN DO NASCIMENTO BLANK, F1 EVENTOS E LOCACOES LTDA - EPP** [CARLOS ANTONIO PETTER BOMFA (OAB: 14913-ES)], **GRUPO CIAP LTDA - EPP, IVAN VICENTE PESTANA, JONES CAVAGLIERI, MARIA LUIZA ROCHA MARQUES, MARILZETE APARECIDA GADLI CUZZUOL - EPP, N DE OLIVEIRA CORREA - ME, NOTORIA - PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA - ME** [RUBEM FRANCISCO DE JESUS (OAB: 6440-ES)], **PAULO ROBERTO BOTTONI** [EDIMAR MOLINARI (OAB: 14655-ES)], **RODOLFO REIS ROSA, THIAGO GONCALVES LAMARQUE** [RICARDO RIBEIRO MELRO (OAB: 20691-ES, OAB: 140342-MG)], **ZAMIR GOMES ROSALINO** [DOLIVAR GONCALVES JUNIOR (OAB: 12810-ES), WELLINGTON BORGHI (OAB: 9435-ES)]

Vista: Marco Antônio da Silva (Vista - 1ª Sessão)

Deliberações: Vista concedida. Marco Antônio da Silva.

**Processo: 05413/2013-6**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Guarapari

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2012

Apenso: 04843/2017-9, 04562/2017-3, 09079/2016-6

**Responsável: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES** [CAROLINE VERÍSSIMO PORTELA, WILER COELHO DIAS (OAB: 11011-ES)], **ORLY GOMES DA SILVA**

Adiamento: 2ª Sessão

Deliberações: Parecer Prévio. Rejeição. Por maioria, nos termos do voto vencedor do conselheiro convocado Marco Antonio. Vencido parcialmente o relator.

**Processo: 04070/2015-8**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Fundão

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

Interessado: PREFEITURA FUNDÃO

**Responsável: MARIA DULCE RUDIO SOARES** [ALINE RUDIO SOARES FRACALOSI (OAB: 11348-ES)]

Adiamento: 2ª Sessão

Deliberações: Sustentação oral. Prazo: 15 dias para junta de documentos. Retirado de pauta

**Processo: 01816/2017-6**

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim

Classificação: Prestação de Contas Bimestral

Exercício: 4º bimestre de 2016

**Responsável: LUIZ CARLOS BINDACO, VICTOR GOMES BARBIERI** [VALDE MOURA DE JESUS JUNIOR]

Deliberações: Decisão. Arquivar.

**Processo: 05208/2017-2**

Unidade gestora: Consórcio Público da Região Polinorte

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

**Responsável: EDUARDO MAROZZI ZANOTTI, MARCELO DE SOUZA COELHO** [CLAUDIA RODRIGUES NASCIMENTO (OAB: 9787-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), KARLA LYRIO DE OLIVEIRA (OAB: 19807-ES), LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO (OAB: 19260-ES)]

Vista: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Vista - 1ª Sessão)

Deliberações: Vista concedida. Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

**Processo: 07535/2017-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Anchieta

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: FABRICIO PETRI

Deliberações: Acórdão. Arquivar.

**Processo: 02948/2018-9**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

Denunciante: LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA

**Responsável: ALENCAR MARIM** [VANESSA PROFIRO NUNES (OAB: 13466-ES)], **MARIA DA PENHA VIEIRA FAGUNDES** [VANESSA PROFIRO NUNES (OAB: 13466-ES)]

Deliberações: Acórdão. Improcedência. Arquivar

**Processo: 03487/2018-7**

Unidade gestora: Câmara Municipal de Barra de São Francisco

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

**Responsável: JONCICLE HONORIO**

Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar

**Processo: 07473/2018-2**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Atilio Vivácqua

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

**Responsável: JOSEMAR MACHADO FERNANDES**

Deliberações: Acórdão. Recomendação. Arquivar

**Total: 9 processos**

**CONSELHEIRO**

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**Processo: 06305/2015-7**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

Interessado: PREFEITURA RIO NOVO SUL

**Responsável: MARIA ALBERTINA MENEGARDO FREITAS** [CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (OAB: 8695-ES)], **THIAGO FIORIO LONGUI**

Adiamento: 2ª Sessão

Deliberações: Sustentação oral. Retirado de pauta

**Processo: 07023/2015-9**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

Apenso: 01676/2016-4

Interessado: DELCY NUNES DA SILVA

**Responsável: LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, MARTINS CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM EIRELI - ME, MATHEUS FERREIRA DA COSTA OLIVEIRA, PIRAMIDE CONSTRUTORA INC LTDA** [BRUNA DEL ROSSO NEMER (OAB: 13874-ES), JORGE ANTONIO GONCALVES (OAB: 15385-ES), MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA GONCALVES (OAB: 24238-ES, OAB: 165676-RJ), MARIO AUGUSTO TEIXEIRA NETO (OAB: 15081-ES)], **TERRAMAR LOCACOES E SERVICOS EIRELI - ME, WHESTER JUNIOR FARIA MATOS**

Vista: Marco Antônio da Silva (Vista - 2ª Sessão)

Deliberações: Vista concedida. Marco Antônio da Silva.

**Processo: 02081/2016-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

**Responsável: BRUNO MARGOTTO MARIANELLI**

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Processo retirado de pauta.

**Processo: 05321/2016-2**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Itapemirim

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

**Responsável: FLAVIO DA SILVA RIBEIRO, LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Deliberações: Acórdão. Afastar responsabilidade de Flávio da Silva Ribeiro. Multa de 1.000 reais para Luciano de Paiva Alves. Notificação 30 dias. Determinação

**Processo: 03523/2017-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

**Responsável: VALDEMAR LUIZ HORBELT COUTINHO**

Deliberações: Decisão. Notificação: prazo 30 dias. Determinações.

**Processo: 03524/2017-6**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Águia Branca

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

**Responsável: AMARILDO FRANSKOVIASK, ANGELO ANTONIO CORTELETTI, FABIO MARTINS CORTELETTI, HADEON FALCAO PEREIRA**

Deliberações: Decisão. Notificação: prazo 30 dias. Determinações.

**Processo: 05180/2017-2**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Santa Teresa

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2016

**Responsável: CLAUMIR ANTONIO ZAMPROGNO** [ADILSON JOSE CRUZEIRO (OAB: 12149-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES)]

Deliberações: Adiado

**Processo: 05192/2017-5**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Viana

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

**Responsável: GILSON DANIEL BATISTA**

Deliberações: Vista concedida. Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

**Processo: 03288/2018-6**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vargem Alta

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

**Responsável: JOAO CHRISOSTOMO ALTOE**

Deliberações: Vista concedida. Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

**Processo: 03678/2018-3**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Alegre

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2013

**Responsável: PAULO LEMOS BARBOSA**

Vista: Ministério Público de Contas (Vista - 1ª Sessão)

Deliberações: Devolvido. Adiado

**Processo: 05989/2018-3**

Unidade gestora: Câmara Municipal de Nova Venécia

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2012

**Responsável: FLAMINIO GRILLO** [FELIPE LOURENCO BOUTURAO FERREIRA (OAB: 22077-ES), FRANCISCO JOSE BOUTURAO FERREIRA (OAB: 8483-ES), RAPHAEL TEIXEIRA SILVA MARQUES (OAB: 26424-ES)]

Deliberações: Vista concedida. Ministério Público de Contas.

**Total: 11 processos**

**CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO**

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Processo: 03911/2015-3**

Unidade gestora: Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

**Responsável: TARCISIO JOSE FOEGER**

Deliberações: Acórdão. Regular com ressalva. Determinação. Arquivar

**Processo: 05050/2016-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2012

**Responsável: PEDRO CHAVES DE OLIVEIRA JUNIOR**

Deliberações: Vista concedida. Ministério Público de Contas.

**Processo: 07483/2016-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Brejetuba

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2012

**Responsável: ITAMIR DE SOUSA CHARPINEL**

Deliberações: Vista concedida. Ministério Público de Contas.

**Processo: 05891/2017-1**

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de Laranja da Terra

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

**Responsável: ORMI BULERIANN PEREIRA** [LUCAS MILKE (OAB: 19188-ES)]

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar

**Processo: 01721/2018-2**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Piúma

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: ALAN RODRIGO DIAS

**Responsável: JOSE RICARDO PEREIRA DA COSTA**

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Improcedência. Recomendação. Ciência. Arquivar.

**Processo: 03063/2018-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

**Responsável: VALDEMAR LUIZ HORBELT COUTINHO**

Adiamento: 3ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Determinação prazo 12 meses. À SEGEX para monitoramento. Recomendação.

**Processo: 04026/2018-1**

Unidade gestora: Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

**Responsável: JOSE ANTONIO BOF BUFFON**

Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar

**Processo: 04236/2018-1**

Unidade gestora: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibitirama

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

**Responsável: RICARDO VEZULA NETO**

Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar

**Processo: 04239/2018-4**

Unidade gestora: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

**Responsável: CLODOALDO LEAL FERREIRA, MARCO ANTONIO DE SOUZA CARNEIRO**

Deliberações: Acórdão. Regular. Recomendação. Quitação. Arquivar

**Processo: 04282/2018-1**

Unidade gestora: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibirajú

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

**Responsável: IGINO CEZAR REZENDE NETTO**

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Regular. Recomendação. Quitação. Arquivar

**Processo: 04623/2018-4**

Unidade gestora: Fundo Social de Apoio à Agricultura Familiar

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

**Responsável: OCTACIANO GOMES DE SOUZA NETO**

Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.

**Processo: 04825/2018-9**

Unidade gestora: Hospital e Maternidade Silvio Avidos

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

**Responsável: HERLON MOHAMAD DE ALMEIDA HEMAI-DAN, MERCIA MONICO COMERIO DE HOLANDA, SEBASTIAO DEMUNER**

Deliberações: Acórdão. Regular. Determinação. Arquivar.

**Processo: 04854/2018-5**

Unidade gestora: Unidade Integrada de Jerônimo Monteiro

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

**Responsável: MARCIA CRAVO MACHADO**

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Acórdão. Regular. Quitação. Arquivar.

**Processo: 05905/2018-6**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Muqui

Classificação: Embargos de Declaração

Apensos: 01678/2012-1

Interessado: COOPE SERRANA - COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA [CARLOS CEZAR LIBERATORE JUNIOR (OAB: 16806-ES, OAB: 153173-RJ), LEONARDO BECKER PASSOS DE OLIVEIRA (OAB: 16240-ES), LUIZE FIORIO ZAGGO DE REZENDE (OAB: 12927-ES), MARCELO SEMPRINI FERREIRA (OAB: 12915-ES)], EVA LUCIA DA SILVA, HELENO SALUCI BRAZIL, MIGUEL MONTOZO NETO,

NICOLAU ESPERIDIAO NETO

**Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)**

Vista: Ministério Público de Contas (Vista - 2ª Sessão)

Deliberações: Devolvido. Adiado

**Processo: 05991/2018-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Valério

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2012

**Responsável: EDECIR FELIPE** [ALEX DE FREITAS ROSETTI (OAB: 10042-ES), AMANDA LOYOLA GOULART (OAB: 24474-ES), BARBARA DALLA BERNARDINA LACOURT (OAB: 14469-ES), CAMILA CARLETE GOMES (OAB: 23460-ES), CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA (OAB: 10107-ES), CAROLINA AVELAR DE OLIVEIRA (OAB: 23097-ES), CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 12142-ES), LUANA ASSUNCAO DE ARAUJO ALBUQUERK (OAB: 15866-ES), LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (OAB: 21748-ES), MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB: 7029-ES), MARCELO RODRIGUES NOGUEIRA (OAB: 19008-ES), MATHEUS DOCKHORN DE MENEZES (OAB: 14007-ES), MILENA MAGNOL CASAGRANDE (OAB: 28910-ES), NATHALIA SAIB DE PAULA (OAB: 20844-ES), PEDRO LENNO ROVETTA NOGUEIRA (OAB: 26891-ES), TATIANE MENDES RIBEIRO (OAB: 28947-ES), THIAGO FELIPE VARGAS SIMOES (OAB: 13399-ES)]

Deliberações: Vista concedida. Ministério Público de Contas.

**Processo: 06011/2018-9**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Marechal Flo-

riano

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2012

**Responsável: ELIANE PAES LORENZONI**

Deliberações: Vista concedida. Ministério Público de Contas.

**Processo: 06349/2018-4**

Unidade gestora: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itarana

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

**Responsável: AMADO LEANDRO DA SILVA**

Deliberações: Acórdão. Regular. Recomendação. Quitação. Arquivar

**Processo: 08824/2018-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Guarapari

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: T M A SOLUCOES TECNOLOGICAS EIRELI [ISABELLE ALBUQUERQUE RIBEIRO MARETO (OAB: 14017-ES), LUCAS PASSOS DE SOUSA (OAB: 24003-ES)]

**Responsável: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, JACINTA MERIGUETE COSTA**

Deliberações: Decisão. Ratificação da DECM. Sem divergência, absteve-se de votar o cons. Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, por suspeição.

**Processo: 00644/1997-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reforma

Interessado: WALDEMAR BERGER

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 08925/2010-3**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: JAILSA ROCHA GREGORIO MOSCON

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 00647/2011-5**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: VANIA MARIA DE ANDRADE ZAMBOTI RAMOS DA CUNHA

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 01414/2014-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: SEBASTIAO PRATES

Adiamento: 2ª Sessão

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 11465/2014-5**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: HERBERT DE JESUS

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 11663/2014-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: LUCIANE SALAROLI RONCHETTI

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 03800/2015-2**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: IZAURO DARE

Adiamento: 2ª Sessão

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 08308/2015-4**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Dores do Rio

Preto

Classificação: Edital de Concurso

Interessado: MUNICIPIO DE DORES DO RIO PRETO

Deliberações: Decisão. Devolver à origem. Arquivar.

**Processo: 13422/2015-9**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Guaçuí

Classificação: Edital de Concurso

**Responsável: VERA LUCIA COSTA**

Deliberações: Decisão. Devolver à origem. Arquivar.

**Processo: 01310/2016-7**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: MARIA LUCIA DE FARIAS

Adiamento: 2ª Sessão

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 01363/2016-9**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: ENI SOUTO ALBERTO SALVIANO

Deliberações: Decisão. Sobrestar.

**Processo: 07079/2016-2**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores de Anchieta

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: ANDRESSA MOREIRA MARTINS

Adiamento: 2ª Sessão

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 08265/2016-8**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: VERA LUCIA BORGHARDT DALGOBBO

Deliberações: Decisão. Registro. Determinação.

**Processo: 08302/2016-5**

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: CREUSA MARIA SOARES BARBOSA

Adiamento: 2ª Sessão

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 08404/2016-7**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: PAULO CESAR COSTA

Deliberações: Decisão. Sobrestar.

**Processo: 09717/2016-4**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari - Es

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: MAURILIO FRAGA DE AQUINO

Deliberações: Decisão. Sobrestar.

**Processo: 10089/2016-4**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: ANGELA MARIA MAJEVSKI JULIAO

Deliberações: Decisão. Sobrestar.

**Processo: 10164/2016-7**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirapu

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: IVANILDE QUARESMA PEREIRA

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 00254/2017-3**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: JOSE LUIZ VIDAURRE MELLO

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 00999/2017-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: MARIA IZABEL TEIXEIRA RODRIGUES

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 01026/2017-8**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva

Interessado: JOSE CARLOS RIGUETTI GUERRA

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 01190/2017-9**

Unidade gestora: Instituto de Previdência de Vila Velha

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: ALVARO ROMAO SIMOES

Deliberações: Decisão. Sobrestar. Devolver à origem.

**Processo: 01364/2017-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: MARIA DA GLORIA NUNES DOS SANTOS

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 01390/2017-4**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva

Interessado: EDMILTON RIBEIRO AGUIAR JUNIOR

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 01404/2017-2**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Gabriel da Palha

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: LACI DE FATIMA GARCIA HENRIQUE

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 01676/2017-2**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: ILDA GOBBI

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Decisão. Registro.

**Total: 44 processos**

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

**MARCO ANTÔNIO DA SILVA**

**Processo: 04126/2018-4**

Unidade gestora: Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Esperança

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

**Responsável: ANA ROSA MARIN SILVA**

Deliberações: Acórdão. Regular. Recomendação. Quitação. Arquivar.

**Processo: 04284/2018-1**

Unidade gestora: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vargem Alta

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

**Responsável: SERGIO LUIZ SALLES PINHEIRO**

Deliberações: Acórdão. Regular. Recomendação. Quitação. Arquivar

**Processo: 05566/2018-1**

Unidade gestora: Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

**Responsável: WATSON DE ARAUJO MONTEIRO**

Adiamento: 1ª Sessão

Deliberações: Decisão. Indeferir pedido de dilação. Deixar de formar autos apartados. Reiterar notificação. Prazo: 15 dias.

**Processo: 05070/1997-6**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Revisão de Ato

Interessado: MARIA DA JUDA SILVA GUIMARAES

Deliberações: Adiado

**Processo: 05127/2012-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reforma

Interessado: JOSE AILTON PEREIRA BARCELLOS

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 00233/2014-7**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Edital de Concurso

Aposos: 05827/2017-1, 05824/2017-8, 05821/2017-4, 05819/2017-7, 05815/2017-9, 05813/2017-1, 05811/2017-1, 05808/2017-9, 05805/2017-5, 06289/2014-3, 06288/2014-9, 06287/2014-4, 06286/2014-1, 06285/2014-5, 06284/2014-1, 06283/2014-6, 06282/2014-1, 06281/2014-7, 06280/2014-2, 06279/2014-1, 06278/2014-5, 06277/2014-1, 06276/2014-6, 06275/2014-1, 06274/2014-7, 06273/2014-2, 06272/2014-8, 06271/2014-3, 06270/2014-9, 06269/2014-6, 06268/2014-1, 06267/2014-7, 06266/2014-2, 06265/2014-8, 06261/2014-1, 06260/2014-5, 06259/2014-2, 06258/2014-8, 06257/2014-3, 06256/2014-9, 06255/2014-4, 06254/2014-

1, 06253/2014-5, 06252/2014-1, 06251/2014-6, 06250/2014-1, 06249/2014-9, 06248/2014-4, 06247/2014-1, 06246/2014-5, 06245/2014-1, 06244/2014-6, 06243/2014-1, 06242/2014-7, 06241/2014-2, 06240/2014-8, 06239/2014-5, 06238/2014-1, 06237/2014-6, 06236/2014-1, 06235/2014-7, 06234/2014-2, 06233/2014-8, 06232/2014-3, 06231/2014-9, 06230/2014-4, 06229/2014-1, 06228/2014-7, 06227/2014-2, 06226/2014-8, 06225/2014-3, 06224/2014-9, 06223/2014-4, 06222/2014-1, 06221/2014-5, 06220/2014-1, 06219/2014-8

Interessado: MUNICIPIO DE VITORIA, PREFEITURA VITORIA

Deliberações: Decisão. Registro. Desapensar. Determinações.

**Processo: 02167/2014-7**

Unidade gestora: Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo

Classificação: Edital de Concurso

Aposos: 12334/2014-9, 12333/2014-4, 12332/2014-1, 12331/2014-5, 12330/2014-1, 12329/2014-8, 12328/2014-3, 12326/2014-4, 12325/2014-1, 12324/2014-5, 12322/2014-6, 12321/2014-1, 12320/2014-7, 12319/2014-4, 12318/2014-1, 12317/2014-5, 12316/2014-1, 12315/2014-6, 12314/2014-1, 12313/2014-7, 12311/2014-8, 12310/2014-3, 12309/2014-1, 12308/2014-6, 12306/2014-7, 12305/2014-2, 12304/2014-8, 12303/2014-3, 12302/2014-9, 12301/2014-4, 12300/2014-1, 12299/2014-1, 12298/2014-6, 12297/2014-1, 12296/2014-7, 12295/2014-2, 12294/2014-8, 12293/2014-3,

12292/2014-9, 12291/2014-4, 12290/2014-1, 12288/2014-2, 12287/2014-8, 12286/2014-3, 12285/2014-9, 12284/2014-4, 12283/2014-1, 12282/2014-5, 12281/2014-1, 12280/2014-6, 12279/2014-3, 12278/2014-9, 12277/2014-4, 12276/2014-1, 12275/2014-5, 12274/2014-1, 12273/2014-6, 12272/2014-1, 12270/2014-2, 12269/2014-1, 12267/2014-1, 12266/2014-6, 12265/2014-1, 12264/2014-7, 12263/2014-2, 12261/2014-3, 12260/2014-9, 12259/2014-6, 12258/2014-1, 12257/2014-7, 02249/2014-1, 02248/2014-7, 02247/2014-2, 02246/2014-8, 02245/2014-3, 02244/2014-9, 02243/2014-4, 02242/2014-1, 02241/2014-5, 02240/2014-1, 02239/2014-8, 02238/2014-3, 02237/2014-9, 02236/2014-4, 02235/2014-1, 02234/2014-5, 02233/2014-1, 02232/2014-6, 02231/2014-1, 02230/2014-7, 02229/2014-4, 02228/2014-1, 02227/2014-5, 02226/2014-1, 02225/2014-6, 02223/2014-7, 02222/2014-2, 02221/2014-8, 02220/2014-3, 02219/2014-1, 02218/2014-6, 02217/2014-1, 02216/2014-7, 02215/2014-2, 02214/2014-8, 02213/2014-3, 02212/2014-9, 02211/2014-4, 02210/2014-1, 02209/2014-7, 02208/2014-2, 02207/2014-8, 02206/2014-3, 02205/2014-9, 02203/2014-1, 02202/2014-5, 02201/2014-1, 02200/2014-6, 02199/2014-7, 02198/2014-2, 02197/2014-8, 02196/2014-3, 02195/2014-9, 02194/2014-4, 02193/2014-1, 02192/2014-5, 02191/2014-1, 02190/2014-6, 02189/2014-3, 02188/2014-9, 02187/2014-4, 02186/2014-1, 02185/2014-5, 02184/2014-1, 02183/2014-6, 02182/2014-1, 02181/2014-7, 02180/2014-2, 02179/2014-1, 02178/2014-5, 02177/2014-1, 02176/2014-6, 02175/2014-1, 02173/2014-2, 02172/2014-8, 02171/2014-3, 02170/2014-9, 02169/2014-6, 02168/2014-1

Interessado: FUNDACAO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO

BITTENCOURT

Deliberações: Decisão. Registro. Devolver à origem.

**Processo: 08471/2014-2**

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: LUIZA DE MARILAC DO NASCIMENTO

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 08231/2015-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: LUCIANA VIEIRA

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 09600/2015-8**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Edital de Concurso

Aposos: 07822/2018-1, 07821/2018-6, 07820/2018-1,  
 07819/2018-9, 07818/2018-4, 07817/2018-1,  
 07816/2018-5, 07815/2018-1, 07814/2018-6,  
 07813/2018-1, 07812/2018-7, 07811/2018-2,  
 07810/2018-8, 07809/2018-5, 07808/2018-1,  
 07807/2018-6, 07806/2018-1, 07805/2018-7,  
 07804/2018-2, 07803/2018-8, 07802/2018-3,  
 07801/2018-9, 07800/2018-4, 07799/2018-5,  
 07798/2018-1, 07797/2018-6, 07796/2018-1,  
 07795/2018-7, 07794/2018-2, 07793/2018-8,  
 07792/2018-3, 07791/2018-9, 07790/2018-4,

07789/2018-1, 07786/2018-8, 07785/2018-3, 06665/2018-1, 06664/2018-7, 06663/2018-2,  
 07784/2018-9, 07783/2018-4, 07782/2018-1, 06662/2018-8, 06661/2018-3, 06660/2018-9,  
 07781/2018-5, 07780/2018-1, 07778/2018-3, 06659/2018-6, 06658/2018-1, 06657/2018-7,  
 07777/2018-9, 07776/2018-4, 07775/2018-1, 06656/2018-2, 06655/2018-8, 06654/2018-3,  
 07774/2018-5, 07773/2018-1, 07772/2018-6, 06653/2018-9, 06652/2018-4, 06651/2018-1,  
 07771/2018-1, 07770/2018-7, 07769/2018-4, 06650/2018-5, 06649/2018-2, 06648/2018-8,  
 07768/2018-1, 07767/2018-5, 07766/2018-1, 06647/2018-3, 06646/2018-9, 06645/2018-4,  
 07765/2018-6, 07764/2018-1, 07763/2018-7, 06644/2018-1, 06643/2018-5, 06642/2018-1,  
 07762/2018-2, 07761/2018-8, 07760/2018-3, 06641/2018-6, 06640/2018-1, 06639/2018-9,  
 07759/2018-1, 07758/2018-6, 07757/2018-1, 06638/2018-4, 06637/2018-1, 06635/2018-1,  
 07756/2018-7, 07755/2018-2, 07754/2018-8, 06633/2018-1, 06632/2018-7, 06631/2018-2,  
 07753/2018-3, 07752/2018-9, 07751/2018-4, 06630/2018-8, 06624/2018-2, 06622/2018-3,  
 07750/2018-1, 07749/2018-7, 07748/2018-2, 06621/2018-9, 06567/2018-8, 06566/2018-3,  
 07747/2018-8, 07746/2018-3, 07745/2018-9, 06565/2018-9, 06564/2018-4, 06563/2018-1,  
 07467/2018-7, 07466/2018-2, 07465/2018-8, 06562/2018-5, 06561/2018-1, 06560/2018-6,  
 07464/2018-3, 07463/2018-9, 07461/2018-1, 06559/2018-3, 06558/2018-9, 06556/2018-1,  
 07460/2018-5, 07459/2018-2, 07458/2018-8, 06555/2018-5, 06554/2018-1, 06553/2018-6,  
 07457/2018-3, 07456/2018-9, 07455/2018-4, 06552/2018-1, 06551/2018-7, 06550/2018-2,  
 07454/2018-1, 07453/2018-5, 07451/2018-6, 06549/2018-1, 06548/2018-5, 06547/2018-1,  
 07450/2018-1, 07448/2018-4, 07447/2018-1, 06546/2018-6, 06545/2018-1, 06544/2018-7,  
 07446/2018-5, 07445/2018-1, 07444/2018-6, 06543/2018-2, 06542/2018-8, 06541/2018-3,  
 07443/2018-1, 07442/2018-7, 07441/2018-2, 06540/2018-9, 06539/2018-6, 06538/2018-1,  
 07166/2018-4, 07165/2018-1, 07164/2018-5, 06537/2018-7, 06516/2018-5, 06515/2018-1,  
 07163/2018-1, 07161/2018-1, 07160/2018-7, 06514/2018-6, 06513/2018-1, 06512/2018-7,  
 07156/2018-1, 07155/2018-6, 07154/2018-1, 06510/2018-8, 06508/2018-1, 06477/2018-9,  
 07153/2018-7, 07151/2018-8, 07150/2018-3, 06476/2018-4, 06475/2018-1, 06474/2018-5,  
 07149/2018-1, 07147/2018-1, 06735/2018-3, 06473/2018-1, 06472/2018-6, 06471/2018-1,  
 06734/2018-9, 06733/2018-4, 06732/2018-1, 06470/2018-7, 06469/2018-4, 06468/2018-1,  
 06731/2018-5, 06730/2018-1, 06729/2018-8, 06467/2018-5, 06466/2018-1, 06465/2018-6,  
 06728/2018-3, 06727/2018-9, 06726/2018-4, 06464/2018-1, 06463/2018-7, 06462/2018-2,  
 06725/2018-1, 06724/2018-5, 06723/2018-1, 06461/2018-8, 06460/2018-3, 06459/2018-1,  
 06722/2018-6, 06721/2018-1, 06720/2018-7, 06458/2018-6, 06457/2018-1, 06456/2018-7,  
 06668/2018-5, 06667/2018-1, 06666/2018-6, 06455/2018-2, 06454/2018-8, 06453/2018-3,

06452/2018-9,	05953/2018-5,	05952/2018-1,	05665/2018-1,	05664/2018-5,	05663/2018-1,	01406/2018-1,	01405/2018-5,	01404/2018-1,
05951/2018-6,	05950/2018-1,	05949/2018-9,	05662/2018-6,	05661/2018-1,	05660/2018-7,	01403/2018-6,	01402/2018-1,	01401/2018-7,
05948/2018-4,	05947/2018-1,	05945/2018-1,	05658/2018-1,	05655/2018-6,	05654/2018-1,	01400/2018-2,	01399/2018-3,	01398/2018-9,
05944/2018-6,	05943/2018-1,	05942/2018-7,	05651/2018-8,	05650/2018-3,	05649/2018-1,	01397/2018-4,	01396/2018-1,	01395/2018-5,
05940/2018-8,	05939/2018-5,	05938/2018-1,	05648/2018-6,	05646/2018-7,	05645/2018-2,	01391/2018-7,	01390/2018-2,	01389/2018-1,
05937/2018-6,	05933/2018-8,	05932/2018-3,	05643/2018-3,	05641/2018-4,	05640/2018-1,	01387/2018-1,	01386/2018-6,	01385/2018-1,
05930/2018-4,	05929/2018-1,	05928/2018-7,	05639/2018-7,	05636/2018-3,	05635/2018-9,	01384/2018-7,	01383/2018-2,	01382/2018-8,
05927/2018-2,	05926/2018-8,	05925/2018-3,	05634/2018-4,	05631/2018-1,	05630/2018-6,	01381/2018-3,	01380/2018-9,	01379/2018-6,
05924/2018-9,	05923/2018-4,	05922/2018-1,	03805/2018-1,	03665/2018-6,	03664/2018-1,	01378/2018-1,	01377/2018-7,	01376/2018-2,
05921/2018-5,	05920/2018-1,	05919/2018-8,	03663/2018-7,	03662/2018-2,	03661/2018-8,	01370/2018-5,	01369/2018-2,	01368/2018-8,
05918/2018-3,	05916/2018-4,	05915/2018-1,	03660/2018-3,	03659/2018-1,	03553/2018-1,	01367/2018-3,	01366/2018-9,	01358/2018-4,
05913/2018-1,	05912/2018-6,	05911/2018-1,	03552/2018-6,	03551/2018-1,	03550/2018-7,	01354/2018-6,	01353/2018-1,	01352/2018-7,
05909/2018-4,	05908/2018-1,	05907/2018-5,	03549/2018-4,	03548/2018-1,	03547/2018-5,	01351/2018-2,	01350/2018-8,	01349/2018-5,
05906/2018-1,	05904/2018-1,	05903/2018-7,	03546/2018-1,	03542/2018-2,	03540/2018-3,	01348/2018-1,	01347/2018-6,	01346/2018-1,
05902/2018-2,	05901/2018-8,	05900/2018-3,	03436/2018-4,	03435/2018-1,	03434/2018-5,	01345/2018-7,	01344/2018-2,	01343/2018-8,
05899/2018-4,	05898/2018-1,	05897/2018-5,	03433/2018-1,	03432/2018-6,	03431/2018-1,	01342/2018-3,	01341/2018-9,	01340/2018-4,
05896/2018-1,	05895/2018-6,	05894/2018-1,	03430/2018-7,	03429/2018-4,	03428/2018-1,	01339/2018-1,	01338/2018-7,	01336/2018-8,
05893/2018-7,	05892/2018-2,	05890/2018-3,	03427/2018-5,	03426/2018-1,	03425/2018-6,	01325/2018-1,	01319/2018-4,	01318/2018-1,
05889/2018-1,	05888/2018-6,	05885/2018-2,	03424/2018-1,	03423/2018-7,	03422/2018-2,	01316/2018-1,	01314/2018-1,	01276/2018-1,
05883/2018-3,	05882/2018-9,	05881/2018-4,	03421/2018-8,	03420/2018-3,	03419/2018-1,	01274/2018-1,	01263/2018-2,	01260/2018-9,
05786/2018-4,	05785/2018-1,	05784/2018-5,	03418/2018-6,	03417/2018-1,	03416/2018-7,	01258/2018-1,	01257/2018-7,	01256/2018-2,
05783/2018-1,	05782/2018-6,	05781/2018-1,	03358/2018-8,	03357/2018-3,	03356/2018-9,	01255/2018-8,	01254/2018-3,	01253/2018-9,
05780/2018-7,	05779/2018-4,	05778/2018-1,	03355/2018-4,	03354/2018-1,	03353/2018-5,	01252/2018-4,	01251/2018-1,	01250/2018-5,
05696/2018-5,	05695/2018-1,	05694/2018-6,	03352/2018-1,	03351/2018-6,	03350/2018-1,	01249/2018-2,	01248/2018-8,	01247/2018-3,
05692/2018-7,	05691/2018-2,	05690/2018-8,	03349/2018-9,	03348/2018-4,	03347/2018-1,	01246/2018-9,	01245/2018-4,	01244/2018-1,
05689/2018-5,	05688/2018-1,	05687/2018-6,	03346/2018-5,	03345/2018-1,	03344/2018-6,	01243/2018-5,	01240/2018-1,	01238/2018-4,
05686/2018-1,	05685/2018-7,	05684/2018-2,	03343/2018-1,	03220/2018-8,	03219/2018-5,	01237/2018-1,	01236/2018-5,	01233/2018-1,
05683/2018-8,	05682/2018-3,	05681/2018-9,	03218/2018-1,	03217/2018-6,	03216/2018-1,	01223/2018-8,	01222/2018-3,	01221/2018-9,
05680/2018-4,	05679/2018-1,	05678/2018-7,	03215/2018-7,	03214/2018-2,	03213/2018-8,	01220/2018-4,	01218/2018-7,	01216/2018-8,
05677/2018-2,	05676/2018-8,	05675/2018-3,	01425/2018-2,	01420/2018-1,	01419/2018-7,	01215/2018-3,	01213/2018-4,	01212/2018-1,
05674/2018-9,	05673/2018-4,	05672/2018-1,	01418/2018-2,	01417/2018-8,	01416/2018-3,	01211/2018-5,	01210/2018-1,	01209/2018-8,
05671/2018-5,	05670/2018-1,	05669/2018-8,	01415/2018-9,	01414/2018-4,	01413/2018-1,	01208/2018-3,	01207/2018-9,	01190/2018-7,
05668/2018-3,	05667/2018-9,	05666/2018-4,	01410/2018-6,	01409/2018-3,	01407/2018-4,	01189/2018-4,	01188/2018-1,	01187/2018-5,

01186/2018-1, 01185/2018-6, 01184/2018-1,  
 01183/2018-7, 01182/2018-2, 01181/2018-8,  
 01180/2018-3, 01086/2018-8, 01085/2018-3,  
 01084/2018-9, 01083/2018-4, 01081/2018-5,  
 01080/2018-1, 01078/2018-3, 01075/2018-1,  
 01073/2018-1, 01071/2018-1, 01068/2018-1,  
 01064/2018-1, 01053/2018-3, 01052/2018-9,  
 01050/2018-1, 01049/2018-7, 01048/2018-2,  
 01047/2018-8, 01046/2018-3, 01045/2018-9,  
 01044/2018-4, 01043/2018-1, 01042/2018-5,  
 01038/2018-9, 01036/2018-1, 01035/2018-5,  
 01034/2018-1, 01033/2018-6, 01032/2018-1,  
 01030/2018-2, 01029/2018-1, 01028/2018-5,  
 01027/2018-1, 01026/2018-6, 01025/2018-1,  
 01024/2018-7, 01023/2018-2, 01022/2018-8,  
 01021/2018-3, 01019/2018-6, 01018/2018-1,  
 01017/2018-7, 01015/2018-8, 00873/2018-1,  
 00872/2018-6, 00870/2018-7, 00857/2018-1,  
 00855/2018-2, 00853/2018-3, 00852/2018-9,  
 00843/2018-1, 00841/2018-1, 00837/2018-4,  
 00814/2018-3, 00813/2018-9, 00812/2018-4,  
 00805/2018-4, 00801/2018-6, 00797/2018-3,  
 00794/2018-1, 00792/2018-1, 00756/2018-4,  
 00755/2018-1, 00754/2018-5, 00753/2018-1,  
 00752/2018-6, 00751/2018-1, 00750/2018-7,  
 00749/2018-4, 00748/2018-1, 00747/2018-5,  
 00746/2018-1, 00744/2018-1, 00743/2018-7,  
 00742/2018-2, 00741/2018-8

Interessado: MUNICIPIO DE VITORIA

Deliberações: Adiado

**Processo: 10308/2015-1**

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Justiça

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: DIOGO DE MENEZES CHALFUN

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 10316/2015-5**

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Justiça

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: SILVANA KAISER GIURIZATTO

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 10474/2015-1**

Unidade gestora: Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA NETO

Deliberações: Adiado

**Processo: 11243/2015-1**

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Justiça

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Interessado: EDSON BATISTA DOS SANTOS

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 11518/2015-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência de Vila Velha

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: DIRCEU CONTI NUNES

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 13119/2015-9**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: ROSEMBERG LUIZ DE ALMEIDA

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 09032/2016-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: NELCYMARA VIEIRA MIRANDA ALVES [LEONARDO ZEHURI TOVAR (OAB: 10147-ES), MARIANA BECALLI KLUG TOVAR (OAB: 21258-ES)]

Deliberações: Decisão. Sobrestar.

**Processo: 10355/2016-3**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: MARIA DE FATIMA IDALINA QUALHANO TRIGO

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 00027/2017-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: ANTONIO ALVES PEREIRA

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 00109/2017-5**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibiraju

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: PENHA REGINA TEIXEIRA ALVES

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 00121/2017-6**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: CIBELE FRANCA PADRAO CARDOSO

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 00126/2017-9**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva

Interessado: NEMIAS MONTEIRO DA SILVA

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 00151/2017-7**

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: EDSON ANTONIO CEOLIN

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 00160/2017-6**

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência

dos Servidores do Município de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: HELOISA PROENCA JORGE

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 00191/2017-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: ELIZABETH MARDEGAN GOMES

Deliberações: Adiado

**Processo: 00226/2017-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: JANETE NASCIMENTO DA SILVA GOMES

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 00268/2017-5**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

Interessado: JAIR ANDRADE DE ALMEIDA

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 00317/2017-5**

Unidade gestora: Instituto de Previdência de Vila Velha

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: IVANDES FERREIRA COSTA

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 00333/2017-4**

Unidade gestora: Instituto de Previdência de Vila Velha

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: FERNANDA BENINI DE ANDRADE

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 00336/2017-8**

Unidade gestora: Instituto de Previdência de Vila Velha

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: EDINETE MARIA STEIN PACCE

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 00346/2017-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: LUCIA SOUZA LUZ

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 00404/2017-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: MARIA DO CARMO DE SOUZA

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 01368/2017-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores

do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: LIDIA MARA MOURA DE REZENDE MARTINELLI

Deliberações: Adiado

**Processo: 01454/2017-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: TAURIO LUCILO TESSAROLO

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 01455/2017-5**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: CONCEICAO ENY SCHIRMANN FRANCISCO

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 01532/2017-7**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: RITA DE CASSIA SARTORI SILVA

Deliberações: Decisão. Registro. Determinação.

**Processo: 01646/2017-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: JOSE LUCIO MATTEDI

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 01648/2017-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: MARIA DA PENHA ZORDAN

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 01684/2017-7**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: VERANILDA NERES SOARES

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 01686/2017-6**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: RITA RIBEIRO PEDRONI

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 00616/2018-7**

Unidade gestora: Câmara Municipal de Vitória

Classificação: Edital de Concurso

Deliberações: Decisão. Arquivar. Notificar.

**Processo: 01673/2018-7**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: MARTA VALENTE BRAGANCA

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 07400/2018-3**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: REGINETE TERESINHA GABURO DAL COL

Deliberações: Decisão. Registro.

**Processo: 09074/2018-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Apenso: 07186/2012-2, 03131/1995-9

Interessado: LUCIANA CALDAS GONCALVES

Deliberações: Decisão. Registro.

**Total: 44 processos**

**Total geral: 108 processos**